SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ
APRECE
Associação dos Municípios do Estado do Ceará

Ceará , 15 de Junho de 2016 • Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará • ANO VII | Nº 1461

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 303/2016 ERRATA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do art. 31 da Lei 540, de 28 de dezembro de 2011, a servidora **MARECIR PEREIRA DA SILVA,** do **Cargo Comissionado de GERENTE DE DEPARTAMENTO DE CONTROLE INTERNO junto a Secretaria Municipal de Saúde,** bem como das demais atribuições que lhe foram incumbidas.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 24 de maio de 2016.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:66E00244

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 313/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. EXONERAR, a pedido, nos termos do Art. 32, da Lei 540 de 28 de dezembro de 2011 a senhora **IVANNA MARIA DE ALCANTARA,** do cargo comissionado de **ASSESSORA TECNICA, junto a Secretaria Municipal de Saúde,** bem como das demais atribuições que lhe foram incumbidas.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 01 de Junho de 2016.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:3FD92A9E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 314/2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALTANEIRA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora **MARIA FERREIRA PONTES DE BARROS,** portadora de C.I.RG nº. 2008010460175, expedida por SSPDS/CE e inscrito no CPF sob o nº. 877.526.973-20, para o Exercício da Função de Coordenadora da Vigilância Sanitária junto a Secretaria de **Secretaria de Saúde,** de conformidade com o disposto no Art. 76, inciso IX da Lei Orgânica do Município.

Art.2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrarias.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 01 de junho de 2016.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:15460B36

Expediente:
Associação dos Municípios e Prefeitos do Estado do Ceará – APRECE

DIRETORIA DO BIÊNIO 2015-2016

PRESIDENTE EXPEDITO JOSÉ DO NASCIMENTO PIQUET CARNEIRO
VICE PRESIDENTE FRANCISCO EVANILDO SIMÃO DA SILVA MAURITÍ
SECRETÁRIA GERAL MARIA EDIENE M. DO NASCIMENTO DE CASTRO GENERAL SAMPAIO
1º SECRETÁRIO CLAUDIO BEZERRA SARAIVA CAPISTRANO
TESOUREIRO GERAL FRANCISCO NILSON FREITAS PALHANO
1º TESOUREIRO DIVALDO CARNEIRO SOARES VIÇOSA DO CEARÁ
PRESIDENTE DE HONRA ADRIANA PINHEIRO BARBOSA FORTIM

MEMBROS DO CONSELHO FISCAL

TITULAR FRANCISCO HOLANDA GUEDES JAGUARIBARA
TITULAR ANTONIO JOSÉ AGUIAR ALBUQUERQUE MASSAPÊ
TITULAR TERESINHA MARIA CERQUEIRA LIMA GOMES BARROQUINHA
SUPLENTE MANOEL GOMES DE FARIAS NETO HORIZONTE
SUPLENTE JOÃO FRANCISMAR DIAS PEREIRO
SUPLENTE FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA ASSEF BOA VIAGEM

MEMBROS DO CONSELHO DELIBERATIVO

REGIÃO 01 ARGENTINA SAMPAIO PADILHA CHOROZINHO
REGIÃO 02 FRANCISCO VALMAR MOTA BERNARDO TEJUÇUOCA
REGIÃO 03 JERÔNIMO NETO BRANDÃO MORRINHOS
REGIÃO 04 MONICA GOMES AGUIAR CAMOCIM
REGIÃO 05 ANTONIO FELINTO FILHO CROATÁ
REGIÃO 06 GALENO TAUMATURGO LOPES RERIUTABA
REGIÃO 07 FABIANO MAGALHÃES DE MESQUITA SANTA QUITÉRIA
REGIÃO 08 FRANKLIN VERÍSSIMO OLIVEIRA ACARAPE
REGIÃO 09 FRANCISCO IVAN SILVÉRIO DA COSTA ARACATI
REGIÃO 10 JOSÉ MARCONDES MOREIRA TABULEIRO DO NORTE
REGIÃO 11 MANOEL MARTINS ALVES ERERÉ
REGIÃO 12 CIRILO ANTÔNIO PIMENTA LIMA QUIXERAMOBIM
REGIÃO 13 JOSÉ RAMIRO TEIXEIRA JÚNIOR TAMBORIL
REGIÃO 14 ECILDO EVANGELISTA FILHO MOMBAÇA
REGIÃO 15 PATRÍCIA PEQUENO COSTA G. DE AGUIAR TAUÁ
REGIÃO 16 SIMÃO PEDRO ALVES PEQUENO ORÓS
REGIÃO 17 FRANCISCO NILSON ALVES DINIZ CEDRO
REGIÃO 18 MARCONDES HERBSTER FERRAZ SABOEIRO
REGIÃO 19 JOSÉ LEITE GONÇALVES CRUZ BARBALHA
REGIÃO 20 GUILHERME SAMPAIO LANDIM BREJO SANTO

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 315/2016

O Prefeito Municipal de Altaneira, no uso das atribuições que lhe confere o Art.76, VI da Lei Orgânica Municipal e considerando a Lei Municipal 422/2005, Lei Municipal 575/2013 e Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9394/96 e a Emenda Constitucional 59/2009.

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Equipe Técnica de Suporte e Apoio a Comissão Representativa da sociedade na Elaboração/Adequação do Plano Municipal de Educação;

Art. 2º - Fica constituída uma Equipe Técnica sob a coordenação da Comissão representativa da sociedade, com os membros abaixo relacionados e com o objetivo de promover o levantamento dos dados educacionais e de adequar a proposta do texto base, a ser colocado a disposição da Comissão para a devida análise técnica e política, bem como promover um amplo debate junto a sociedade.

1 – Antônia Micirlândia Soares (PAIC/PNAIC)
2 – Antonio Rodrigues da Silva (PAR)
3 – Damiana da Silva(SME)
4 – Cicero Frutuoso de Sousa(EDUCACENSO)
5 – Diudete Izael de Andrade (Conselho FUNDEB)

Art. 3º - Atribuições da equipe técnica:

I – Coletar dados educacionais e socioeconômicos do município;
II – Analisar os dados e informações sobre a oferta e demanda educacional no território do município;
III – Acompanhar o cumprimento das metas;
IV - Analisar a consistência das metas;
V - Avaliar os investimentos necessários para cada meta;
VI - Analisar a coerência no conjunto das metas e sua vinculação e aplicação com as metas Estaduais e nacionais;
VI - Apoiar a comissão durante a análise da proposta e organização dos debates com a sociedade;
VIII – Elaborar proposta de texto base e acompanhamento de execução das metas a ser encaminhada a comissão para a análise, discussão e aprovação;
IX – Acompanhar a execução das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º – Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 01 de junho de 2016.

JOAQUIM SOARES NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:03063552

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº.052/2016/SEAD

ARIOVALDO SOARES TELES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, a Senhora **JANAINA ALENCAR FERREIRA,** ocupante Cargo de **ASSISTENTE TECNICO,** uma **diária** para viagem à cidade de **Juazeiro do Norte-CE**, no dia **15 de junho de 2016**, a fim de tratar de assuntos de interesse deste município e realizar pesquisa e coleta de preço.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **40,00 (quarenta reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. I, alínea "a", da Lei Nº. 597/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$40,00 (quarenta reais)** da Diária.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 14 de junho de 2016.

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:FA7F787D

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº.053/2016/SEAD

ARIOVALDO SOARES TELES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, ao Senhor **KLEUTON CARDOSO PEREIRA,** ocupante Cargo de **ASSESSOR TECNICO,** uma **diária** para viagem à cidade de **Juazeiro do Norte-CE**, no dia **15 de junho de 2016**, a fim de tratar de assuntos de interesse deste município e realizar pesquisa e coleta de preço.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **40,00 (quarenta reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. I, alínea "a", da Lei Nº. 597/2013.
§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$40,00 (quarenta reais)** da Diária.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 14 de junho de 2016.

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:C07C4BF3

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
PORTARIA Nº.054/2016/SEAD

ARIOVALDO SOARES TELES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E GESTOR DO FUNDO GERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, **ART. 8º DA LEI MUNICIPAL Nº. 597 DE 17/12/2013,**

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, de conformidade com o disposto no Art. 1º. da Lei Nº. 597/2013, ao Senhor **JOAQUIM SOARES NETO,** ocupante Cargo de **PREFEITO MUNICIPAL, 03(três) diárias** para viagem à cidade de **Fortaleza-CE**, nos dias **15, 16 e 17 de junho de 2016**, a fim de assinar Convenio na Casa Civil e Secretaria das Cidades, e tratar de assuntos de interesse deste município junto a SEMACE e Escritório de Projeto Leque Assessoria.
§ 1º. O valor da diária é de R$ **300,00 (trezentos reais),** conforme disposto no artigo 7º, inc. III, alínea "b", da Lei Nº. 597/2013

§ 2º. Fica o Gestor do Fundo Geral autorizado a ordenar o pagamento do total de **R$900,00 (novecentos reais)** da Diária.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE – SE

Paço da Prefeitura Municipal de Altaneira, em 14 de junho de 2016.

ARIOVALDO SOARES TELES
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Paula Hayanne Chavier da Silva
Código Identificador:8F9634F2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 107/2016/GAB.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANTONINA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E,

CONSIDERANDO a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), posteriormente alterada pela Lei nº 12.696, de 10 de janeiro de 2012, que dispõem sobre os Conselhos Tutelares e o Processo de Escolha dos Conselheiros;

CONSIDERANDO a Portaria 103/2016 de 02 de junho de 2016, exonerando a pedido do titular JOSÉ ROBERTO SENA DE OLIVEIRA;

CONSIDERANDO o Edital de Convocação publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará em data do dia 08/06/2016.

CONSIDERANDO a Renúncia Voluntária do Candidato Elmar Alves da Silva.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica nomeada para a função pública de Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar do Município de Antonina do Norte - CE a cidadã Geruza de Lima Cavalcante;

Art. 2º - O mandato dos Conselheiros Tutelares será de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha, nos moldes do artigo 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), posteriormente alterada pela Lei nº 12.696, de 10 de janeiro de 2012.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se e
Publique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Antonina do Norte - CE, 14 de junho de 2016.

ANTONIO ROSENO FILHO
Prefeito Municipal

RUA JOÃO BATISTA ARRAIS, Nº 08 – BAIRRO CENTRO – ANTONINA DO NORTE – CEARÁ – CNPJ: 07.594.500/0001-48 - TEL. (88) 3525 - 1112

Publicado por:
Francisco Wellington Pereira
Código Identificador:B1FCF214

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATUBA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 080/2016 - 14/06/2016

PORTARIA Nº 080/2016

Institui Comissão Coordenadora para monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação e Dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Aratuba, no uso das atribuições legais e considerando a Lei nº 10.003 de 24 de junho de 2014 (PNE) e a Lei nª 487 de 24 de Junho de 2015 (PME).

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir a Comissão Coordenadora para o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação.
Art. 2º - A Comissão será responsável pelo processo de monitoramento e a avaliação do Plano Municipal de Educação, conforme o Plano Nacional de Educação (PNE) em vigência.
rt. 3ª - O processo de monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação aponta para a necessidade do monitoramento contínuo e das avaliações periódicas, com envolvimento das instâncias responsáveis e a devida mobilização social.
Art. 4º - A Comissão Coordenadora para o monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação (PME) será integrada, inicialmente, pelos seguintes Órgãos e Instituições, e com seus respectivos representantes, sob a coordenação do primeiro. Para cada órgão ou entidade, será indicado um membro titular e um suplente.
REPRESENTANTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Titular: Israel Vital Viana
Suplente: Francisco Neto de Souza Caetano
REPRESENTANTES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Titular: Regina Magna Martins de Souza
Suplente: Antônio Jair Martins dos Santos
REPRESENTANTE DO PODER LEGISLATIVO
Titular: Francisco Gerson Ferreira Castelo
Suplente: Ivanir Bernardes Silva
Art. 5º - São atribuições desta Comissão:
I- Sensibilizar a Sociedade da necessidade do monitoramento e avaliação do Plano Municipal de Educação;

II – Realizar a análise técnica e aprovação do Relatório Anual de monitoramento enviado pela Secretaria Municipal de Educação;
III – Arquivar o Relatório de monitoramento aprovado anualmente para que seja utilizado no ciclo de avaliação;
IV – Validar o documento *Avaliação do Plano Municipal de Educação – versão preliminar;*
V – Organizar o processo de Consulta Pública para avaliação do Plano Municipal de Educação;
VI – Sistematizar sugestões recebidas durante a Consulta Pública;
VII – Encaminhar oficialmente à Secretaria Municipal de Educação o documento *Avaliação do Plano Municipal de Educação – Versão Final.*
Art. 6º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Art. 7º – Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

PAÇO DO GOVERNO MUNICIPAL DE ARATUBA, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2016.

JOSÉ IVAN SANTOS NETO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Raimundo Nonato Pereira Martins
Código Identificador:C8ECB47E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARNEIROZ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

Aviso de Homologação. Tomada de Preços nº 2016.05.20-01TP. **Objeto:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E/OU ADMINISTRATIVAS NA SEARA FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA, RELATIVAMENTE À IDENTIFICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE PAGAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COBRADAS DE FORMA INDEVIDA PELA UNIÃO E SEUS REPRESENTANTES, JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO., conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. **Licitante(s) Vencedor(es):** a empresa/pessoa física ARAÚJO E LUCENA ADVOGADOS ASSOCIADOS, totalizando sua proposta no valor de R$ 0,20 para cada R$ 1,00 que entrar nos cofres públicos, equivalente a 20%(vinte por cento) do total arrecadado pela a execução dos serviços. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 8.666/93 – LUCIGRAYCE DE CASTRO MONTEIRO - Ordenador(a) de Despesas da(o) SECRETARIA DE FINANÇAS.
Data da Homologação: Arneiroz, 14 DE JUNHO DE 2016.

LUCIGRAYCE DE CASTRO MONTEIRO
Ordenador(a) de Despesas
Secretaria de Finanças

Publicado por:
Marinete Gonçalves de Lima Carvalho
Código Identificador:9DA8EBFF

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTIM

GABINETE DA PREFEITA
LEI Nº 594/2016, DE 13 DE JUNHO DE 2016

DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DE VILA, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE FORTIM/CE**, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar **VILA SEBASTIÃO MURICO**, a artéria pública, situada entre a Rua Francisco Augustinho e a Travessa José Bandeira Gondim, neste Município.
Parágrafo único - Fica o órgão competente desta municipalidade com a responsabilidade de ordenar a colaboração das placas de identificação e de comunicar as repartições públicas municipais, estaduais e federais sobre a denominação oficial outorgada por esta lei à referida Vila.
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTIM/CE, em 30 de maio de 2016.

ADRIANA PINHEIRO BARBOSA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Elias de Paiva Feijó
Código Identificador:95F27BDE

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

Processo **S/N**
Ref. Pedido de Aposentadoria – Lucimar Garcia da Silva (Requerente)
Interessado: Diretoria do Fundo de Previdência Municipal

PARECER JURÍDICO

EMENTA: O parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que seja contestado. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve. Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa a que dantes se referiu, então, *nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica*. Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, *"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"*. Porquanto ser de sua competência *"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"* (grifos nossos, *vide* lei municipal em anexo). Nesse diapasão, *"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"* (ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Fui oficialmente cogitado pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal, para a emissão de parecer jurídico, a respeito do pedido de aposentadoria voluntária integral, requerido por Lucimar Garcia da Silva, cujo teor consta das fls. 01.
Antes de adentrar no mérito e em virtude da competente Inspetoria do **TCM**, ainda continuar insistindo em usurpar as suas atribuições, como fê-lo em outros procedimentos referentes a pedidos de benefícios previdenciários, instaurados por esta municipalidade, aliexpressamente ordenando que o órgão de representação jurídica e judicial da municipalidade de Fortim fosse obrigado a enviar ***"de novo parecer jurídico onde conste a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"***, há de se fazer algumas ponderações acerca desse posicionamento. Pois, ***desrespeita a independência da atuação do causídico, castrando o seu lídimo direito de esboçar com liberdade de expressão as suas convicções*** (grifos nossos, *vide*Processo TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).
Diz-se assim porque, além de vincular esse seu parecer às idênticas fundamentações do ato de aposentadoria, sem embargo de ter sido somente acostado aos autos após a sua emissão, insiste que o mesmo seja repetido para se adequar às modificações introduzidas na concessão de aposentadoria. Isso porque o parecer emitido às fls. 03 do procedimento supracitado, plenamente satisfaz à análise do mérito da causa, com a perscrutação do pleito do (a) autor (a) nos moldes das

informações passadas pelo órgão de previdência municipal, convertido em parecer técnico do cálculo do valor mensal desse benefício, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, sem nenhuma reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Sem se olvidar a flagrante incoerência n'outros procedimentos de cujo objeto se refere, de, ao tempo que instava ***"... a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"*** pede explicações ao Fundo de Previdência Municipal por ter sido o parecer emitido depois da prática desse ato enunciativo(grifos nossos, *vide* fls. 173).

Ora, se o parecer foi legitimamente emitido, caberia única e exclusivamente ao órgão municipal avaliá-lo e praticar o ato administrativo ao qual se refere, seguindo ou não a sua fundamentação jurídica. ***De igual modo, assim deveria fazer o órgão de controle externo. Até porque, o que está sendo julgado não é o parecer jurídico, mas o ato de concessão de benefício previdenciário***. Disso se infere que, qualquer diligência requisitada pela Corte de Contas deve se basear no estrito atendimento dos requisitos exigidos para a prática desse ato concessivo de benefício previdenciário, ***jamais para amoldar o parecer às circunstâncias da sua concessão. Porquanto não ser cabente o ajustamento do parecer ao ato de concessão do benefício previdenciário, porém, este é que deve se modelar àquele***. Visto que a ***contrario sensu*** feneceria a sua teleologia jurídica.

Tanto isso é verdade que, se o parecer for contrário, mesmo assim, entendendo o órgão administrativo de juízo que o ato é legal, deve pugnar pelo seu registro, independentemente dos fundamentos jurídicos tracejados naquele ato de cunho enunciativo. Mas, jamais, exigir que o parecer se amolde ao que decorre do ato administrativo na sua origem ou remoçado por orientação do órgão de controle externo.

Tudo isso, porque***"na atividade de consultoria, o parecerista tem por dever manifestar-se, exercendo tal função, com independência técnica e profissional. Como elemento imprescindível à administração da justiça, tem o direito assegurado a sua integridade em relação a seus entendimentos, manifestações e pronunciamentos emitidos e incrustados em seus pareceres administrativos todos, sem exceção, sob absoluta censura, e que deve sempre ser invocado preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria instituição"*** (**LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, in "Parecer Vinculante e Autonomia Funcional do Advogado da União", Brasília-DF, 2009, Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, publicada no sítio da Internet:
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/198/Monografia_Lana%20L%C3%ADvia%20Almeida%20Cardim.pdf?sequence=1).

Pois, ***"o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem".*** Complementando, **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM, *op. cit.***, pontifica que o "***Procurador deve deter necessariamente sua autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado"***(Trecho extraído de **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, *in* "O advogado público. Sua independência e imunidade". Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233. Acesso em 2009), ***apud*** **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***).

E, se nada disso fosse bastante, eis que, uma vez exposto o fato, o órgão julgador, qualquer que seja a esfera de manifestação de juízo, aplicará o direito, ainda que não suscitado o dispositivo legal ou equivocadamente alegado. Este é o princípio ***iura novit curia***, que se traduz no dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

Disso se conclui ser desnecessário mencionar dispositivos legais e fazer interpretações doutrinárias da lei. Pois, o julgador aplica a lei em relação aos fatos provados, com a adstrição de avaliar se os fatos se enquadram na formulação das alegações. Se, a rigor, existem circunstâncias com base nas quais, e, de acordo com a lei, deve considerar existentes determinados fatos concretos, assim comose a norma, a que o (a) autor (a) se refere, existe, como regra abstrata (*vide***Giuseppe Chiovenda***in* "Instituições de Direito Processual", Forense, 2ªed., V. I, p. 175). Ao depois, porque o nosso digesto processual, ao adotar a teoria da consubstanciação, que exige, para a identificação do pedido, ***a dedução lógica dos fundamentos de fato e de direito da pretensão (****vide*§1º, do art.330, do NCPC). Sob pena de ser considerada inepta, permite ao julgador a liberdade para qualificar o fato exposto na inicial.

De outro giro, não é menos certo que inclusive o equívoco eventualmente perpetrado na formulação do pleito também não seja motivo para impedir o bom êxito no atendimento da postulação jurídica, desde que os fatosse mostrem suficientemente consonantes com os fundamentos jurídicos, como o que se apresenta para a espécie. É nesse sentido que se não deve confundir a falta de fundamentação legal – *que é a que quer impingir a inspetoria do TCM, neste e em outros processos administrativos que deles teve o conhecimento para efeito de análise da legalidade e consequente registro* – com a jurídica, que tem o condão de qualificar juridicamente os fatos, como a que se procedeu na emissão do parecer nebulosamente questionado pela inspetoria do **TCM** em outros procedimentos(*cfr.***ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", Edit. Manole, 6ª ed., São Paulo, 2007, p. 291) – *pois, do fato se origina o direito, e, do direito, os fatos recebem o caráter de jurídicos*.

Sendo desse mesmo jurisconsulto a asserção de que se não deve confundir ***"fundamento jurídico ....com fundamento legal (a referência ao número da lei ou do artigo de lei invocado); só o primeiro é exigência legal, o segundo não"***. Nesse mesmo sentido, o festejado processualista e um dos mais célebres jurisconsultos brasileiros, **NELSON NERY JR.**, ***et alii***, in "Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Edit. Revista dos tribunais, 10ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2007, p. 550, encerra que os ***"fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota"***, que é ***"o que, mediatamente, autoriza o pedido..., a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário"*** - aí se incluindo, implicitamente, qualquer órgão julgador, ainda que de natureza administrativa. Mas, no desfecho desse comentário, o ilustre mestre do direito dá o tiro de misericórdia nos mais açodados e atrevidos conspiradores da ciência do direito, enfatizando que ***"não há necessidade de o autor indicar a lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)"*** (grifos nossos).

Razão pela qual o ***"... Juiz*** – aí se estendendo a qualquer julgador - ***não está sujeito aos fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes. Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador analisar os fatostrazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima narrat mihi factum dabo tibi jus, ou seja, dá-me osfatose tedarei odireito..."*** (*vide* **TJRJ**, **DOC. LEGJUR122.2882.3000.0600**, rel. Des. José Carlos de Figueiredo). Quer isso dizer, que ***"haverá sempre a possibilidade de o juiz julgar sem estar vinculado à normatização apontada pelas partes, pois a ele compete proceder ao enquadramento jurídico do fato apresentado, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, eis que o sistema romano germânico confere plena validade ao preceito latino iura novit curia (os juízes conhecem o direito) ou ainda da máxima da mihi factum dabo tibi ius (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)"***(grifos nossos).

Não é sisífico fazer alusão do quanto se ignora por igualmente padecer de conhecimento jurídico, em face dos ensinamentos deixados pelos latinos e amealhados pelas civilizações modernas acerca do que representa esse brocardo latino "*narra mihi factum dado tibi jus*". Isso, senhores e senhoras, não é fruto de uma concepção verborrágica, nefelibata e muito menos *pro domo sua*, porém do que consta do nosso digesto processual, que pontifica o

princípio do*livre convencimento* ou da *persuasão racional do juiz*.Daí porque se tem como desrespeitoso à toga, inculcando falta de lapidação quanto ao mínimo de sapiência nas lindes preliminares do direito, asseverar de forma irascível que esse princípio seria*"muito utilizado por juízes quando estes não conseguem fundamentar sua decisão com o rigor técnico/jurídico exigido"*(grifos nossos, *vide* fls. 244, Proc. TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Pois, ao contrário das partes e de quem atua no processo judicial ou administrativo, o Juiz, por esse princípio geral do direito processual, *"não basta que ..., ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto"*(grifos nossos, *vide* NELSON NERY JR. *et alii*, op. cit., p. 391).Malgrado a jurisprudência mitigue esse conceito,*"até porque a exigência, inclusive constitucional, é de fundamentação jurídica, muito mais abrangente que a legal"*(grifos nossos, *vide* TJ-MA, ED nº 43412007, 3ª Câm. Cív., rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Sessão de 26 de julho de 2007).

Portanto, não adianta estrebuchar, agitar-se, convulsivamente, afligir-se contra esse princípio que já se incrusta no nosso digesto processual. Será de igual modo, que seria preciso também citar quais dispositivos desse digesto, ou mesmo qual seria esse diploma legal? Nesse caso, para aqueles que pouco tiveram oportunidade de se imiscuir na seara do direito, tem-se por digesto processual o nosso Código de Processo Civil Brasileiro, também conhecido pelo acrônimo de **CPC**; estando o princípio do livre convencimento do juiz disciplinado pelo art. 131, do ***código buzaid***, rezando que ***"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento"***(grifos nossos).

De mais a mais, não é somente a partir do registro que os atos administrativos a que se subordinam ao crivo das Cortes de Contas, geram seus efeitos. Porquanto essas consequências exsurgirem ***ab initio***, ***i.e.***, desde a sua edição. É nesse diapasão que dispõe o art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002), estabelecendo que ***"quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa"*** (grifos nossos).

Isso implica no reconhecimento da complexidade do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício concedido. Tendo como característica essencial a ***"conjugação de vontades de órgãos diversos"***, um que pratica e o outro que revê o ato(*vide* **HELY LOPES MEIRELLES**, in "Direito Administrativo Brasileiro", Edit. Malheiros, 29ª ed., São Paulo, 2004, p. 170). Essa soma de vontades oriunda de órgãos diversos é exigida como imprescindível para que possam eles existir como atos jurídicos. Entrementes a isso, essa necessidade de que se revestem essas vontades como condição indispensável para a sua implementação, culminando com a declaração de que está conforme a lei, como no caso específico, ***não afeta a unidade do ato em si, quando do seu desdobramento, terminando por se classificar como ato administrativo praticado em série***.

Ora, se os atos complexos são praticados por um órgão e revisto por outro, todos os efeitos aos quais se destinam são gerados desde logo, independentemente da sua sujeição ao registro pela Corte de Contas. Isso, na medida em que se compõem de todos os elementos integrativos que os tornam aptos a produzir resultados. De conseguinte, cientificados os destinatários, estes, passam a usufruir de todos os benefícios que dele emanam. Pululando, portanto, os direitos subjetivos correspondentes.

Vale ressaltar, que são autônomas as vontades que integram o ato complexo. Sendo assim, tomando-se como exemplo o caso em testilha, verifica-se que, antes mesmo do registro pelos Tribunais de Contas, há a prática do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, como a pensão por morte, e o imediato percebimento de proventos, como na hipótese da legislação do Município de Fortim (*vide* lei municipal nº 566/2015). Colma-se, nesse ínterim, encontrar-se o ato de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário, perfeito e apto a gerar efeitos, como de fato gera, não dependendo para isso do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que apenas confirmará ou não a sua legalidade.

Disso decorre que, não cabe ao tribunal de contas interferir na formação dos atos ***interna corporis***, muito menos na elaboração do parecer jurídico, impingindo os elementos de convicção que o mesmo deva constar, visto que é emitido por operador do direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabendo tão somente à autoridade administrativa responsável pelo ato, submeter os dados e informações necessários ao respectivo ***órgão de controle externo, que, para o exercício da competência atribuída nos termos do art. 71-III, da Constituição Federal, deverá julgar a sua legalidade para fins de registro***.

Não se quer dizer, com isso, que o **TCM** não possa exigir do ente público, diligências indispensáveis para a persuasão e fundamentação de seus julgados. Estando, inclusive, previstos em lei. Porém, *o que não pode é submeter o ente público a práticas despiciendas, com o fim único de satisfazer a veleidade, o capricho de outrem, a exemplo da exigência de citar dispositivos de leis, ou de alterar o teor do parecer jurídico, quando este, injustamente questionado, já provia de fundamentação jurídica o mérito analisado, ainda que de natureza breve, lacônica até.* Pois, o **STF** já manifestou entendimento nesse sentido, ao aduzir que a ***"... falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*** (*vide* **HC 105.349-AgR**, rel. Min. **Ayres Britto**, julg. em 23-11-2010, 2ª T., *DJe* de 17 de fevereiro de 2011).

Igualmente não se pode fazer confusão entre fundamentação e eventual claudicação na compreensão jurídica sobre os fatos. Pois, se a fundamentação porventura não esteja de conformidade com a escorreita incidência da norma jurídica a qual se invoca para a espécie, mesmo assim não pode ensejar a espúria impulsão da repetição do parecer. Até mesmo em relação à fundamentação dos atos jurisdicionais, onde ***"o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*** (*vide* **AI 791.292-QO-RG**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, julg. em 23 de junho de 2010, Plenário, *DJe* de 13 de agosto de 2010, com repercussão geral). No mesmo sentido: **AI 737.693-AgR**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 9 de novembro de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de novembro de 2010; **AI 749.496-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julg. em 18 de agosto de 2009, 2ª T., *DJe* de 11 de setembro de 2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, rel. Min. **Cármen Lúcia**, *julg*. em 9 de junho de 2009, 1ª T., *DJe* de 1º de julho de 2009; **AI 402.819-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julg. em 12 de agosto de 2003, 1ª T., *DJ* de 5 de setembro de 2003.

Mutatis mutandis, ***"não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença"*** (*vide* **HC 100.902**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 09 de março de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de março de 2010). Isso quer dizer, indubitavelmente, que basta argumentar consoante o direito, sem a imperiosidade de citação da norma incidente sobre os fatos e suas circunstâncias.

Nada obsta esse entendimento, e, admitindo-se a suscetibilidade do **TCM** regulamentar o ato de aposentadoria praticado pelo ente público, mesmo assim o art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, de 27 de dezembro de 2001, que não foi, absolutamente, alterado pela Instrução Normativa nº 03/2015, uma vez que não revogou especificamente a ***"IN TCM nº 02/2001"***, revogando, apenas, em seu art. 24, ***"as disposições em contrário"***, o que é vedado, plenamente, pela lei complementar federal nº 95/98, até porque o art. 7º-XIV, da Resolução nº 03/2015, apenas acrescenta a exigência de se discriminar a fundamentação legal que ampara o benefício, sem impor que esse detalhamento seja através de citações à lei ou mesmo aos dispositivos legais que dela compõe. De sorte que, nesse raciocínio apodíctico, tem-se o encerramento do art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, que ***"os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua conclusão, contendo ..."***, dentre outros documentos, ***"parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido"*** (grifos nossos).

Pois bem, se se tem como conceituação de mérito ***"tudo quanto diz respeito à substância do pedido, ao conteúdo do feito, ..."***, então, torna-se assaz para essa espécie de manifestação, asseverar, como fê-

lo e faz este parecerista, que, ***"... após análise perfunctória sobre as informações prestadas pelo órgão de previdência municipal às fls.12 usque 14 –*** folhas essas via de regra não referida nesses pareceres por falta da numeração de competência do órgão de previdência do município ***-, convertidas em parecer técnico do cálculo do valor mensal do benefício de aposentadoria, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, vê-se que após a juntada de toda a documentação exigida na legislação municipal competente e regente da matéria, é o parecer, SMJ, para que se conceda o benefício à parte interessada, dentro das exigências legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, sem os exageros capazes de ferir qualquer direito individual"*** (grifos nossos).

Disso fica evidenciado, com clareza hialina, que, conforme o que encerra a norma em comento, rigorosamente, não se pode determinar a obrigação de se fazer referências a dispositivos legais no contexto do parecer ou a obrigação de emissão de um novo ato dessa natureza. Pois, ali, ou melhor, naquela regra do **TCM**, cingida ao art. 5º-III, da **IN/TCM Nº 02/2001**, a obrigação exsurgente é de que, no parecer jurídico, se manifeste o parecerista, ***"sobre o mérito do pedido"***. Somente isso.Conquanto esteja implícita, como não poderia ser diferente, a exigência restrita da fundamentação jurídica.

Tem-se, dessa forma, que ***o parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que possa ser ilidido. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve***. De maneira que se lhe ***"não ...cabe cumprir ordens, mas oficiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração"*** (**JOSAPHAT MARINHO**, *in* "Advocacia Pública", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 21, dezembro/1983).

Pode-se citar também **DERLY BARRETO E SILVA FILHO**, in "O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos", Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97, ressaltando que essa autonomia ***"há de ser entendida como a prerrogativa que assegura aos advogados públicos o exercício da função pública de consultoria e representação dos entes políticos independente de subordinação hierárquica (seja a outro Poder, seja aos próprios chefes ou órgãos colegiados da Advocacia Pública) ou de qualquer outro expediente (como manipulação de remuneração) que tencione interferir, dificultar ou impedir o seu poder-dever de oficiar de acordo com a sua consciência e a sua missão de velar e defender os interesses públicos primários, sem receio de 'desagradar' quem quer que seja, Chefes de Poderes Executivos, Ministros, Secretários, Advogado Geral da União, Procuradores Gerais de Estados, órgãos colegiados das Procuraturas, chefia mediatas ou imediatas, magistrados ou parlamentares"*** (grifos nossos).

Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa o de qualquer outra que abstraia essa capacidade profissional do operador do direito ou venha a se referir a que dantes se referiu, então, ***nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica***.

Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, ***"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"***. Porquanto ser de sua exclusiva competência ***"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"***).Até porque ***"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"*** (**ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ**, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Outrossim do lastro legal cediço na **IN/TCM Nº 02/2001**, não se permite afirmar, com segurança, que o parecer de que se trata tem natureza obrigatória. Porquanto não ser, nesse sentido, conciso o diploma legal em discussão, que ***apenas elenca o parecer como um dos documentos que farão parte do processo inicial de aposentadoria ou de pensão por morte***. Razão pela qual não pode ser esse ato enunciativo de opinião, concebido como de cunho obrigatório e, por isso, vinculativo. Isso porque somente poderia assim ser classificado se ***"a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer"*** (*Vide* **MS 24631**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, *DJe*-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 *RTJ* VOL-00204-01 PP-00250). De reforço a isso, advém o fato de que o parecer objeto dessa ***quaestio*** só é emitido após a prática do ato de aposentadoria, não servindo, portanto, de parâmetro ou mesmo de ***"pressuposto para a prática final do ato"***, na lição de **OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (*vide*"Princípios Gerais de Direito Administrativo", Malheiros, 3ª ed., Vol. I, Introdução, São Paulo, 2010, p. 584).

Dessa forma, exigir do advogado parecerista, qualquer que seja ele, público ou privado, empregado ou não, a citação estrita de dispositivos legais no contexto do parecer por ele emitido, mesmo sabendo estar o mesmo juridicamente fundamentado, com o alcance do mérito referente ao ato de aposentadoria, com a agravante em face da destituição de sentido, de racionalidade, quando se intenta impingir que o mesmo ato opinativo guardasse ***"semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório"***, como ocorrera em outros processos administrativos, numa afronta à lhaneza de quem o pratica, fere de morte o princípio da independência de atuação do causídico em qualquer circunstância, assim como o postulado da reserva da lei em sentido estrito***, cuja obrigação somente poderá ser imposta se dessa norma específica decorrer, sob pena do infrator cometer crime de abuso de poder***. Liberdade essa que se encontra intimamente atrelada à independência da **OAB**, cujo estatuto proíbe seja manutenido qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Sendo, ***a fortiori***, condição ***sine qua non*** para o pleno e livre exercício da advocacia.

Portanto, seja profissional liberal, empregado, etc., o advogado estará, amiúde, imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. ***É diante dessa concepção apodíctica que se impõe mister ao advogado de ser tenaz na consecução dessa prerrogativa de atuar profissionalmente sem limitações***. Até porque é ele quem defende a liberdade e a luta contra todas as manifestações de arbitrariedade e abuso de poder ou de autoridade. Sofrendo, esta última, as restrições dos contrapesos indispensáveis para garantir as liberdades individuais. Sendo, inclusive, crime de abuso de autoridade o ***"atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"***. Tudo isso, de conformidade com a alínea "*j*", do art. 3º, da lei federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela lei nº 6.657, de 05 de junho de 1979. Conduta ilícita essa, passível de representação junto ao Ministério Público estadual.

Sem se olvidar o reconhecimento de que os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das entidades de direito público interno, como se apresenta para a espécie, se manifestam de forma cediça emitindo suas relevantes opiniões, com a finalidade de dotar o gestor público de

um aparato jurídico necessário a elidir os erros mais comuns e passíveis de responsabilidade. Isso se dá mediante a autonomia da prerrogativa inerente à figura do advogado público, que visa resguardar o exercício da atividade jurídica, uma vez que garante a liberdade necessária a esse agente público para compreender e interpretar o direito. Devendo, por isso, atuar livremente a fim de atender aos interesses da administração pública na estrita observância dos preceitos legais e tronculares, sem receio de desagradar a seus superiores hierárquicos ou ser capitulado por interesses políticos diversos.

É dizer, parafraseando as profícuas palavras de **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***, de que essa autonomia funcional decorre ***"da imunidade constitucional do advogado público ... protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Instituição. A autonomia funcional consiste na liberdade no exercício da atuação, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição"***. Não é por outro motivo, destarte, que essa autonomia deve ser assegurada e protegida, uma vez que o seu enfraquecimento transformaria a atividade de consultoria jurídica do advogado público em mero procedimento burocrático e sem independência, prejudicando a inovação no que tange aos entendimentos jurídicos, elemento este inerente à mutabilidade de uma ciência eminentemente humana, como é o Direito (grifos nossos).

Então, foi em face da natureza doreferido ato enunciativo em berlinda, que tenho manifestado a opinião jurídica acerca da prática do ato administrativo complexo de aposentadoria ou de outro benefício. De maneira que, se o parecer tivesse, por exemplo, o condão de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, poderia cheirar a sujeira, a concussão, quiçá por acoitar vantagem ilícita. E, por mais que esperneie a turba ignara, não comungo desse censurado pragmatismo administrativo, eventualmente espúrio. Porquanto ser através desse costume arraigado na gestão pública, que os pareceristas irresponsáveis, nomeados sem qualquer critério, emitem tergiversadamente suas opiniões, deixando de informar e de aclarar, corretamente, os entendimentos dos quais o administrador público pode valer-se no momento em que perpetra o ato que a ele se subsuma.

Nesse nível de compreensão, e invocando os princípios do ***iura novit curia*** e do ***narrat mihi factum dabo tibi jus***, que, respectivamente, traduzem o dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto, e, dá-me osfatose tedarei odireito, assim como o fato do exercício da advocacia estar dissociada de qualquer vínculo administrativo ou judicial, cujo desiderato é elidir as pressões de governantes ou mesmo de tribunais, notadamente, os de natureza administrativa, tendentes a influenciar, desviar ou distorcer a sua atuação, ***deve-se manter a forma dos pareceres até então emitidos, com as fundamentações jurídicas que o mesmo se refere, sem ceder às injunções de fazer as citações específicas das normas legais e constitucionais que eventualmente as invocara como assaz a fundamentar a sua opinião; dispositivos jurídicos esses embasadores do pleito da parte interessada***. Até porque o parecer jurídico se assenta nas informações constantes dos autos, ainda que ante a necessidade de comprovação (**TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**), da exclusividade do tempo de efetivo exercício das funções, mas ***"dentro das exigências constitucionais e legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, ..."***, e sem a obrigação de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, como quer impingir a 2ª DIRFI, por sequer lobrigar o fato de que o parecer em testilha adveio após o ato concessivo de aposentadoria.

Demais disso, nota-se que tem razão este parecerista, quando se insurge contra a injunção de se "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, visto que no processo TCM nº 2015.FTM.APO.02075/15, a citação do dispositivo legal constante do ato de aposentadoria está errada, embora a 2ª Inspetoria exigisse que o parecer fosse a ele pareado. ***Imagine se o parecer tivesse, realmente, que guardar essa incognoscível semelhança! Seria o caos administrativo e um irretorquível atestado de ignorância, de falta de cultura, de sabedoria, enfim, de um mínimo de estrênuo estudo na seara do direito de quem o emitisse***. E o que é mais grave, orientando no item 7, das fls. 150, daquele procedimento, que seria dever do órgão competente a subtração do ato de aposentadoria dessa referência legal que encerra o mesmo, pela conclusão de que a servidora não se aposentaria como professora. ***Daí porque se insiste em dizer que o parecer jurídico é independente, autônomo, capaz de afastar, sobremodo, qualquer ingerência, venha de onde vier***.

É de boa sugestão também contrapor a imposição em desfavor do (a) beneficiário (a) para que o (a) mesmo (a) declare não estar percebendo qualquer outra aposentadoria. Posto que não é vedado, sequer, pelo disposto no § 10, do art. 37, da Constituição Federal. Diz-se, assim, simplesmente porque a proibição constante deste cânon troncular se restringe à simultaneidade de proventos decorrentes do regime próprio, sem alcançar o regime geral. Daí porque quem instar a sua aposentadoria por aquele regime próprio dos entes públicos pode, inclusive, acumular com aposentadoria já concedida pelo regime geral. Contudo, poderá ainda acumular mais de uma aposentadoria no regime para o qual contribui como servidor (a) efetivo (a), desde que exerça cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão.

De sorte que, obrigar, a muque, que o (a) aposentado (a) declare como condição para obter esse benefício, que não acumula outra aposentadoria, sem qualquer exceção, revela arbitrariedade e ofensa aos direitos e garantias individuais, na medida em que, ***sem obtemperança, ordena que se faça além daquilo circunscrito na lei***.

É desse modo, que o **TCM** de Minas Gerais, na relatoria do auditor **HAMILTON COELHO**, *in* Consulta nº 724.503, aduz ***"nessa hipótese, considerando que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CR/88, entende-se pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada"***. De efeito disso, comete, pois, quem assim agir, exercício arbitrário das próprias razões à revelia da nossa Constituição Federal e da legislação ordinária. Quanto àquela lei fundamental, transgride os arts. 5º-II e 37, § 10; quanto a essa legislação, o diploma legal municipal, lei nº 234/2005.

Finalmente, e, não obstante todo esse arrazoado, embora não satisfazendo o ego de quem desconhece essa distinção, e que quer pespegar por toda força que se façam citações específicas dos dispositivos da legislação que rege o pleito do (a) requerente (*fundamentação legal*), e, notadamente, para não prejudicá-lo (a), passo a fazer essas citações legais, ***sem com isso estar prostrado a essas injunções, que têm o condão apenas de estimular as vaidades pessoais e a imponência dos que se arrogam no poder e do poder***.

Antes disso, verifica-se despiciendo o achego nos autos da lei municipal nº 183/2000, que nada obsta se refira aos benefícios previdenciários, em seus art. 188 e ***ss.***, deve-se debruçar mesmo é no compulsar da lei municipal nº 234/2005, igualmente colacionada aos presentes fólios e que trata do regime próprio de previdência do Município de Fortim. Portanto antes de tudo, e, ***para elidir quaisquer dessas insurgências contra coisas vãs, há de se confirmar que o (a) requerente tem seu pleito incurso no art. 30 e incisos I e II, c/c o seu § 1º e art. 55 e ss., da legislação municipal supramencionada. Melhor dizendo, para não deixar dúvidas, da lei municipal nº 234/2005, que se encontra de conformidade com a lei federal nº 10.887/2004***.

Sendo assim, diante da certidão de tempo de contribuição de fls. 24, vê-se que o (a) servidor (a) contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, durante o período de 1º de agosto de 1989 a 25 de abril de 1990, com o integral aproveitamento oito meses e 25 dias. Sendo que, demora às fls. 25 certidão do serviço público de Aracati de que o (a) servidor (a) exercera o cargo de Professor no período de 26 de abril de 1990 a 31 de dezembro de 1992, perfazendo dois anos, oito meses e onze dias. Outra certidão do Município de Fortim, descreve ter a mesma servidora contribuído durante vinte e três anos, dois meses e onze dias.

Disso decorre que o (a) requerente totaliza como tempo de contribuição vinte e seis anos, sete meses e dezessete dias.

Nota-se que as certidões, ***mutatis mutandes,*** exprimem a verdade dos fatos de que, por todo o período que as mesmas descrevem, o (a) servidor (a) estava em efetivo exercício do magistério, exigido como condição para o (a) mesmo (a) se aposentar, pelo art. 40-III, § 5º, da Constituição Federal. Isso porque, nesse referido período, o (a) requerente estava exercendo as funções de magistério, de conformidade com a ficha financeira individual, adunada às fls. 28

usque 35, assim como em face do que prescreve a Lei Municipal nº 592/2016, 23 de maio de 2016.

Portanto, mesmo sem qualquer outro tempo de contribuição, o (a) servidor (a) perfaz o requisito da contribuição suficiente para o pleito de aposentadoria. De sorte que, não lhe falta o *plus* desse tempo de contribuição,que se torna despiciendo para a concessão do benefício requerido, uma vez que inculca o tempo de vinculação que mantém com esta municipalidade, malgrado numa demonstração inconteste de seu caráter efetivo, cuja prova maior se faz com a Portaria nº 364-93, demorante às fls. 21, deve ser usado como parâmetro de base de cálculo.

Ademais, consonante com a legislação infra mencionada, sucede-se o requisito da idade, de acordo com os documentos (todos autenticados) de fls. 05***usque***09, atendendo na íntegra essas exigências para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária. Estando***, portanto, de acordo com a exigência constitucional prevista na alínea 'a', do inciso III, do § 5º, do art. 40, da nossa lex fundamentalis***,*por ter alcançado, cumulativamente, 55anos de idade, se homem; e 50 de idade, se mulher, com proventos integrais ao tempo de contribuição, uma vez que alcançou os 25 anos de tempo de contribuição exigidos*.

Nesse diapasão, tem-se que o pedido de aposentadoria deve ser interpretado, restritivamente, com vedação a qualquer interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Somente sendo considerado aquilo que o (a) servidor (a) expressa e literalmente pediu e não o que quis ou vislumbrou pedir. Portanto, o parecer não subsiste para validar o pensamento ***pro domo sua*** do órgão administrativo, posto ter o condão de apenas analisar o mérito do pedido, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, citada pela própria 2ª DIRFI às. fls. 218, no processo do **TCM nº 2015.FTM.APO.02074/15**.

Embora o (a) servidor (a) possa ter instado o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, mas isso pode se dever a erro da assessoria do Fundo de Previdência, que inclui essa previsão troncular no mesmo item em que se encontra a informação da fundamentação do art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Não lhe dando mais opção senão a de assinalar, a um só tempo, esses preceitos.

Aliás, é de bom alvitre asseverar que o disposto no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03 é a pior regra de transição e enquadramento daquele que exerce o direito de opção. Posto que além de lhe abstrair a ***integralidade*** e a ***paridade***, pois, apesar de reduzir o limite de idade, obriga a contribuir por mais tempo, com um período adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16 de dezembro de 1998 para atingir os 30 (trinta) de contribuição, se mulherou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, independentemente de também tê-los que colmar todo esse período. Entrementes a isso, mesmo assim terá uma redução no valor de seus proventos de até 5% conforme o período em que cumpriu as exigências, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade.

Não devendo se esquecer de que o cálculo dos proventos será com base na lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ***i.e.***, de conformidade com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo aplicado um redutor de 3,5% para quem completar o tempo até 31 de dezembro de 2005 e de 5% para quem completar o prazo a partir de 1º de janeiro de 2006, para cada ano antecipado com relação à idade de 55 anos se mulher e 60 anos se homem. O reajustamento dos benefícios será nos termos do art. 15, da citada Lei, ou seja, sem paridade.

Contudo,*sem qualquer aplicação da regra constante do art. 3º, da EC nº 41/2003, de vez que, à época, não tinha como cumprir com* ***"todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente... até a data da publicação desta Emenda"***. Assim como inaplicável por falta do exercício de opção infenso às ***"normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003"***, o art. 3º, da **EC nº 47/2005**, perfilhando que, ***"ressalvado o direito de opção ...o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo"***. Malgrado a sua imediata implementação, por ser norma de eficácia plena, não fique a mercê de lei municipal, esta, disciplina igualmente a referida matéria no ***caput*** do art. 31 e incisos, não sendo omissa, portanto, quanto à proporcionalidade. Esta lei municipal é a de nº 234, de 22 de março de 2005. Nesse caso a aposentadoria seria integral e revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Eis aí, senhores e senhoras, além da necessária fundamentação jurídica, a colação dos dispositivos legais do pleito do (a) requerente. Com essa riqueza de detalhes, agora não terá mais importância compulsar os autos para a concessão desse benefício, senão para aferir o que se discorreu neste parecer.

Razão pela qual o parecer foi e é favorável à aposentadoria do (a) servidor (a), já tendo citado, como de fato cita, os dispositivos legais e constitucionais em que o (a) mesmo (a) se enquadrava, de modo a preencher em toda a sua plenitude as condições para o atendimento do seu pleito. Tanto isso é verdade que, antes disso,manifesta essa Procuradoria Municipal, arguindo ***"salvo se entre o respectivo pedido até a presente data continuou exercendo plenamente as suas atividades e que venha a requerer a averbação desse pedido para fins de concessão do benefício"*** (grifos nossos).

Desse modo, entendo por cumpridas todas as exigências legais para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao (à) requerente, nos limites que o **TCM** pode impor, sendo este o parecer, ***SMJ***, ante as restrições que aqui e ali se orientou respeitá-las, implementado o que por elas não forem alcançadas, desde que observados com cautela as recomendações aventadas. Sendo assim, é o parecer, ***SMJ***, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, em virtude do cumprimento da exigência do tempo de contribuição que determina estar o professor prestando efetivo exercício do magistério. De modo que, "*a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoriaespecial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra"* (*vide* AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 528343 DF). Daí porque, deve existir declaração de cunho positivo de que o (a) servidor (a) exercia exclusivamente as funções de magistério, de conformidade com o art. 67, § 1º, da lei federal nº 9.394/96, assim como da Lei Municipal nº 592/2016

Nesse nível cognitivo é o parecer, *SMJ*, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, nos termos do pedido de aposentadoria formulado com a invocação do art. 40-III, alínea "a", § 5º, da nossa *lex fundamentalis*.

Fortim (CE), 13 de junho de 2016.

DR. ERNANE TEIXEIRA
Procurador do Município de Fortim
OAB/CE nº 6570

Publicado por:
Elias de Paiva Feijó
Código Identificador:E2C351AD

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

Processo **S/N**
Ref. Pedido de Aposentadoria – Aurilene Oliveira Lima (Requerente)
Interessado: Diretoria do Fundo de Previdência Municipal

PARECER JURÍDICO

EMENTA: O parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer

intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que seja contestado. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve. Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa a que dantes se referiu, então, *nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica*. Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, *"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito"*. Porquanto ser de sua competência *"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"* (grifos nossos, *vide* lei municipal em anexo). Nesse diapasão, *"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"* (ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Fui oficialmente cogitado pela Diretora Geral do Fundo de Previdência Municipal, para a emissão de parecer jurídico, a respeito do pedido de aposentadoria voluntária integral, requerido por Aurilene Oliveira Lima, cujo teor consta das fls. S/N.

Antes de adentrar no mérito e em virtude da competente Inspetoria do **TCM**, ainda continuar insistindo em usurpar as suas atribuições, como fê-lo em outros procedimentos referentes a pedidos de benefícios previdenciários, instaurados por esta municipalidade, aliexpressamente ordenando que o órgão de representação jurídica e judicial da municipalidade de Fortim fosse obrigado a enviar ***"de novo parecer jurídico onde conste a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"***, há de se fazer algumas ponderações acerca desse posicionamento. Pois, ***desrespeita a independência da atuação do causídico, castrando o seu lídimo direito de esboçar com liberdade de expressão as suas convicções*** (grifos nossos, *vide*Processo TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).

Diz-se assim porque, além de vincular esse seu parecer às idênticas fundamentações do ato de aposentadoria, sem embargo de ter sido somente acostado aos autos após a sua emissão, insiste que o mesmo seja repetido para se adequar às modificações introduzidas na concessão de aposentadoria. Isso porque o parecer emitido às fls. 03 do procedimento supracitado, plenamente satisfaz à análise do mérito da causa, com a perscrutação do pleito do (a) autor (a) nos moldes das informações passadas pelo órgão de previdência municipal, convertido em parecer técnico do cálculo do valor mensal desse benefício, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, sem nenhuma reprimenda por parte dessa Corte de Contas. Sem se olvidar a flagrante incoerência n'outros procedimentos de cujo objeto se refere, de, ao tempo que instava ***"... a mesma fundamentação legal apresentada no ato de aposentadoria"*** pede explicações ao Fundo de Previdência Municipal por ter sido o parecer emitido depois da prática desse ato enunciativo(grifos nossos, *vide* fls. 173).

Ora, se o parecer foi legitimamente emitido, caberia única e exclusivamente ao órgão municipal avaliá-lo e praticar o ato administrativo ao qual se refere, seguindo ou não a sua fundamentação jurídica. ***De igual modo, assim deveria fazer o órgão de controle externo. Até porque, o que está sendo julgado não é o parecer jurídico, mas o ato de concessão de benefício previdenciário***. Disso se infere que, qualquer diligência requisitada pela Corte de Contas deve se basear no estrito atendimento dos requisitos exigidos para a prática desse ato concessivo de benefício previdenciário, ***jamais para amoldar o parecer às circunstâncias da sua concessão. Porquanto não ser cabente o ajustamento do parecer ao ato de concessão do benefício previdenciário, porém, este é que deve se modelar àquele***. Visto que a ***contrario sensu*** feneceria a sua teleologia jurídica.

Tanto isso é verdade que, se o parecer for contrário, mesmo assim, entendendo o órgão administrativo de juízo que o ato é legal, deve pugnar pelo seu registro, independentemente dos fundamentos jurídicos tracejados naquele ato de cunho enunciativo. Mas, jamais, exigir que o parecer se amolde ao que decorre do ato administrativo na sua origem ou remoçado por orientação do órgão de controle externo.

Tudo isso, porque***"na atividade de consultoria, o parecerista tem por dever manifestar-se, exercendo tal função, com independência técnica e profissional. Como elemento imprescindível à administração da justiça, tem o direito assegurado a sua integridade em relação a seus entendimentos, manifestações e pronunciamentos emitidos e incrustados em seus pareceres administrativos todos, sem exceção, sob absoluta censura, e que deve sempre ser invocado preservando-se com isso sua imparcialidade e da própria instituição"*** (**LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, in "Parecer Vinculante e Autonomia Funcional do Advogado da União", Brasília-DF, 2009, Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito, no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, publicada no sítio da Internet:

http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/198/Monografia_Lana%20L%C3%ADvia%20Almeida%20Cardim.pdf?sequence=1).

Pois, ***"o advogado dedica-se a pesquisa e preparo de pareceres incisivos nos quais a paixão da síntese o amor da regra devem acusar indeclinavelmente a sua presença. Esses novos horizontes do exercício da profissão desconcertam aos que se aperfeiçoam à ideia de que a advocacia se exaure no patrocínio. O contraditório obriga o advogado militante a um trabalho em busca da verdade, negada pela outra parte, o consultor jurídico a Justiça ética, esta se manifesta na orientação, pareceres e trabalhos preventivos que lhe são afetos, lutando consigo mesmo, pesquisando e estudando soluções adequadas para os problemas que lhe cabem".*** Complementando, **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM, *op. cit.***, pontifica que o *"**Procurador deve deter necessariamente sua autonomia para que possa expressar seu entendimento à luz do direito, bem tratar dos interesses da coletividade com destemor e de forma descompromissada com quaisquer interesses a não ser com o respeito intangível aos mandamentos constitucionais e legais e não à vontade ou juízo de valor de terceiros e sim com sua própria consciência conforme já mencionado"***(Trecho extraído de **CARLOS PESSOA DE AQUINO**, *in* "O advogado público. Sua independência e imunidade". Jus Navegandi, Teresina, ano 6, nº 59, out./2002. Disponível em HTTP://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3233. Acesso em 2009), ***apud* LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***).

E, se nada disso fosse bastante, eis que, uma vez exposto o fato, o órgão julgador, qualquer que seja a esfera de manifestação de juízo, aplicará o direito, ainda que não suscitado o dispositivo legal ou equivocadamente alegado. Este é o princípio ***iura novit curia***, que se traduz no dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la por sua própria autoridade.

Disso se conclui ser desnecessário mencionar dispositivos legais e fazer interpretações doutrinárias da lei. Pois, o julgador aplica a lei em relação aos fatos provados, com a adstrição de avaliar se os fatos se enquadram na formulação das alegações. Se, a rigor, existem circunstâncias com base nas quais, e, de acordo com a lei, deve considerar existentes determinados fatos concretos, assim comose a norma, a que o (a) autor (a) se refere, existe, como regra abstrata (*vide***Giuseppe Chiovenda***in* "Instituições de Direito Processual", Forense, 2ªed., V. I, p. 175). Ao depois, porque o nosso digesto processual, ao adotar a teoria da consubstanciação, que exige, para a identificação do pedido, ***a dedução lógica dos fundamentos de fato e de direito da pretensão (****vide*§1º, do art.330, do NCPC). Sob pena de ser considerada inepta, permite ao julgador a liberdade para qualificar o fato exposto na inicial.

De outro giro, não é menos certo que inclusive o equívoco eventualmente perpetrado na formulação do pleito também não seja motivo para impedir o bom êxito no atendimento da postulação jurídica, desde que os fatosse mostrem suficientemente consonantes com os fundamentos jurídicos, como o que se apresenta para a espécie. É nesse sentido que se não deve confundir a falta de fundamentação legal – *que é a que quer impingir a inspetoria do TCM, neste e em outros processos administrativosque deles teve o conhecimento para efeito de análise da legalidade e consequente registro* – com a jurídica, que tem o condão de qualificar juridicamente os fatos, como a que se procedeu na emissão do parecer nebulosamente questionado pela inspetoria do **TCM** em outros procedimentos(*cfr.***ANTÔNIO CLÁUDIO DA COSTA MACHADO**, *in* "Código de Processo Civil Interpretado", Edit. Manole, 6ª ed., São Paulo, 2007, p. 291) – *pois, do fato se origina o direito, e, do direito, os fatos recebem o caráter de jurídicos*.

Sendo desse mesmo jurisconsulto a asserção de que se não deve confundir ***"fundamento jurídico ....com fundamento legal (a referência ao número da lei ou do artigo de lei invocado); só o primeiro é exigência legal, o segundo não"***. Nesse mesmo sentido, o festejado processualista e um dos mais célebres jurisconsultos brasileiros, **NELSON NERY JR.**, ***et alii***, in "Código de processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Edit. Revista dos tribunais, 10ª ed., revista, ampliada e atualizada, São Paulo, 2007, p. 550, encerra que os ***"fundamentos jurídicos compõem a causa de pedir remota"***, que é ***"o que, mediatamente, autoriza o pedido..., a autorização e a base que o ordenamento dá ao autor para que possa deduzir pretensão junto ao Poder Judiciário"*** - aí se incluindo, implicitamente, qualquer órgão julgador, ainda que de natureza administrativa. Mas, no desfecho desse comentário, o ilustre mestre do direito dá o tiro de misericórdia nos mais açodados e atrevidos conspiradores da ciência do direito, enfatizando que ***"não há necessidade de o autor indicar a lei em que se encontra baseado o pedido, pois o juiz conhece o direito (iura novit curia). Basta que o autor dê concretamente os fundamentos de fato, para que o juiz possa dar-lhe o direito (da mihi factum, dabo tibi ius)"*** (grifos nossos).

Razão pela qual o ***"... Juiz*** – aí se estendendo a qualquer julgador - ***não está sujeito aos fundamentos jurídicos aduzidos pelas partes. Na verdade, posta a questão em juízo, caberá ao Julgador analisar os fatostrazidos pelas partes, vigorando em nosso ordenamento jurídico a máxima narrat mihi factum dabo tibi jus, ou seja, dá-me osfatose tedarei odireito..."*** (*vide* **TJRJ**, **DOC. LEGJUR122.2882.3000.0600**, rel. Des. José Carlos de Figueiredo). Quer isso dizer, que ***"haverá sempre a possibilidade de o juiz julgar sem estar vinculado à normatização apontada pelas partes, pois a ele compete proceder ao enquadramento jurídico do fato apresentado, pautando-se pela realidade concreta que emana dos autos, eis que o sistema romano germânico confere plena validade ao preceito latino iura novit curia (os juízes conhecem o direito) ou ainda da máxima da mihi factum dabo tibi ius (dê-me os fatos e eu lhe darei o direito)"***(grifos nossos).

Não é sisífico fazer alusão do quanto se ignora por igualmente padecer de conhecimento jurídico, em face dos ensinamentos deixados pelos latinos e amealhados pelas civilizações modernas acerca do que representa esse brocardo latino "*narra mihi factum dado tibi jus***". Isso, senhores e senhoras, não é fruto de uma concepção verborrágica, nefelibata e muito menos *pro domo sua*, porém do que consta do nosso digesto processual, que pontifica o princípio do*livre convencimento*ou da*persuasão racional do juiz*.Daí porque se tem como desrespeitoso à toga, inculcando falta de lapidação quanto ao mínimo de sapiência nas lindes preliminares do direito, asseverar de forma irascível que esse princípio seria"*muito utilizado por juízes quando estes não conseguem fundamentar sua decisão com o rigor técnico/jurídico exigido*"(grifos nossos, *vide* fls. 244, Proc. TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14).**

Pois, ao contrário das partes e de quem atua no processo judicial ou administrativo, o Juiz, por esse princípio geral do direito processual, *"não basta que ..., ao decidir, afirme que defere ou indefere o pedido por falta de amparo legal; é preciso que diga qual o dispositivo de lei que veda a pretensão da parte ou interessado e porque é aplicável no caso concreto"*(grifos nossos, *vide*NELSON NERY JR. *et alii*, op. cit., p. 391).Malgrado a jurisprudência mitigue esse conceito,*"até porque a exigência, inclusive constitucional, é defundamentação jurídica, muito mais abrangente que a legal"*(grifos nossos, *vide* TJ-MA, ED nº 43412007, 3ª Câm. Cív., rel. Des. STÉLIO MUNIZ, Sessão de 26 de julho de 2007).

Portanto, não adianta estrebuchar, agitar-se, convulsivamente, afligir-se contra esse princípio que já se incrusta no nosso digesto processual. Será de igual modo, que seria preciso também citar quais dispositivos desse digesto, ou mesmo qual seria esse diploma legal? Nesse caso, para aqueles que pouco tiveram oportunidade de se imiscuir na seara do direito, tem-se por digesto processual o nosso Código de Processo Civil Brasileiro, também conhecido pelo acrônimo de **CPC**; estando o princípio do livre convencimento do juiz disciplinado pelo art. 131, do ***código buzaid***, rezando que ***"o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento"***(grifos nossos).

De mais a mais, não é somente a partir do registro que os atos administrativos a que se subordinam ao crivo das Cortes de Contas, geram seus efeitos. Porquanto essas consequências exsurgirem ***ab initio***, ***i.e.***, desde a sua edição. É nesse diapasão que dispõe o art. 262, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (Resolução nº 155, de 04 de dezembro de 2002), estabelecendo que ***"quando o ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão for considerado ilegal, o órgão de origem fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo de quinze dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa"*** (grifos nossos).

Isso implica no reconhecimento da complexidade do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício concedido. Tendo como característica essencial a ***"conjugação de vontades de órgãos diversos"***, um que pratica e o outro que revê o ato(*vide* **HELY LOPES MEIRELLES**, in "Direito Administrativo Brasileiro", Edit. Malheiros, 29ª ed., São Paulo, 2004, p. 170). Essa soma de vontades oriunda de órgãos diversos é exigida como imprescindível para que possam eles existir como atos jurídicos. Entrementes a isso, essa necessidade de que se revestem essas vontades como condição indispensável para a sua implementação, culminando com a declaração de que está conforme a lei, como no caso específico, ***não afeta a unidade do ato em si, quando do seu desdobramento, terminando por se classificar como ato administrativo praticado em série***.

Ora, se os atos complexos são praticados por um órgão e revisto por outro, todos os efeitos aos quais se destinam são gerados desde logo, independentemente da sua sujeição ao registro pela Corte de Contas. Isso, na medida em que se compõem de todos os elementos integrativos que os tornam aptos a produzir resultados. De conseguinte, cientificados os destinatários, estes, passam a usufruir de todos os benefícios que dele emanam. Pululando, portanto, os direitos subjetivos correspondentes.

Vale ressaltar, que são autônomas as vontades que integram o ato complexo. Sendo assim, tomando-se como exemplo o caso em testilha, verifica-se que, antes mesmo do registro pelos Tribunais de Contas, há a prática do ato de aposentadoria ou de qualquer outro benefício, como a pensão por morte, e o imediato percebimento de proventos, como na hipótese da legislação do Município de Fortim (*vide* lei municipal nº 566/2015). Colma-se, nesse ínterim, encontrar-se o ato de aposentadoria ou de outro benefício previdenciário, perfeito e apto a gerar efeitos, como de fato gera, não dependendo para isso do registro no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, que apenas confirmará ou não a sua legalidade.

Disso decorre que, não cabe ao tribunal de contas interferir na formação dos atos ***interna corporis***, muito menos na elaboração do parecer jurídico, impingindo os elementos de convicção que o mesmo deva constar, visto que é emitido por operador do direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

Cabendo tão somente à autoridade administrativa responsável pelo ato, submeter os dados e informações necessários ao respectivo ***órgão de controle externo, que, para o exercício da competência atribuída nos termos do art. 71-III, da Constituição Federal, deverá julgar a sua legalidade para fins de registro***.

Não se quer dizer, com isso, que o **TCM** não possa exigir do ente público, diligências indispensáveis para a persuasão e fundamentação de seus julgados. Estando, inclusive, previstos em lei. Porém, *o que não pode é submeter o ente público a práticas despiciendas, com o fim único de satisfazer a veleidade, o capricho de outrem, a exemplo da exigência de citar dispositivos de leis, ou de alterar o teor do parecer jurídico, quando este, injustamente questionado, já provia de fundamentação jurídica o mérito analisado, ainda que de natureza breve, lacônica até.* Pois, o **STF** já manifestou entendimento nesse sentido, ao aduzir que a ***"... falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988"*** (*vide* **HC 105.349-AgR**, rel. Min. **Ayres Britto**, julg. em 23-11-2010, 2ª T., *DJe* de 17 de fevereiro de 2011).

Igualmente não se pode fazer confusão entre fundamentação e eventual claudicação na compreensão jurídica sobre os fatos. Pois, se a fundamentação porventura não esteja de conformidade com a escorreita incidência da norma jurídica a qual se invoca para a espécie, mesmo assim não pode ensejar a espúria impulsão da repetição do parecer. Até mesmo em relação à fundamentação dos atos jurisdicionais, onde ***"o art. 93, IX, da CF exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão"*** (*vide* **AI 791.292-QO-RG**, rel. Min. **Gilmar Mendes**, julg. em 23 de junho de 2010, Plenário, *DJe* de 13 de agosto de 2010, com repercussão geral). No mesmo sentido: **AI 737.693-AgR**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 9 de novembro de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de novembro de 2010; **AI 749.496-AgR**, rel. Min. **Eros Grau**, julg. em 18 de agosto de 2009, 2ª T., *DJe* de 11 de setembro de 2009; **AI 697.623-AgR-ED-AgR**, rel. Min. **Cármen Lúcia**, *julg*. em 9 de junho de 2009, 1ª T., *DJe* de 1º de julho de 2009; **AI 402.819-AgR**, rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, julg. em 12 de agosto de 2003, 1ª T., *DJ* de 5 de setembro de 2003.

Mutatis mutandis, ***"não se mostra carente de fundamentação a dosimetria que descreve exaustivamente as circunstâncias do fato delituoso na própria sentença"*** (*vide* **HC 100.902**, rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julg. em 09 de março de 2010, 1ª T., *DJe* de 26 de março de 2010). Isso quer dizer, indubitavelmente, que basta argumentar consoante o direito, sem a imperiosidade de citação da norma incidente sobre os fatos e suas circunstâncias.

Nada obsta esse entendimento, e, admitindo-se a suscetibilidade do **TCM** regulamentar o ato de aposentadoria praticado pelo ente público, mesmo assim o art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, de 27 de dezembro de 2001, que não foi, absolutamente, alterado pela Instrução Normativa nº 03/2015, uma vez que não revogou especificamente a ***"IN TCM nº 02/2001"***, revogando, apenas, em seu art. 24, ***"as disposições em contrário"***, o que é vedado, plenamente, pela lei complementar federal nº 95/98, até porque o art. 7º-XIV, da Resolução nº 03/2015, apenas acrescenta a exigência de se discriminar a fundamentação legal que ampara o benefício, sem impor que esse detalhamento seja através de citações à lei ou mesmo aos dispositivos legais que dela compõe. De sorte que, nesse raciocínio apodíctico, tem-se o encerramento do art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, que ***"os processos de concessão inicial de aposentadorias serão remetidos ao Tribunal de Contas dos Municípios, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias a partir da data de sua conclusão, contendo ..."***, dentre outros documentos, ***"parecer da Assessoria Jurídica ou Procuradoria da Prefeitura ou entidade, manifestando-se sobre o mérito do pedido"*** (grifos nossos).

Pois bem, se se tem como conceituação de mérito ***"tudo quanto diz respeito à substância do pedido, ao conteúdo do feito, ..."***, então, torna-se assaz para essa espécie de manifestação, asseverar, como fê-lo e faz este parecerista, que, ***"... após análise perfunctória sobre as informações prestadas pelo órgão de previdência municipal às fls.12 usque 14 –*** folhas essas via de regra não referida nesses pareceres por falta da numeração de competência do órgão de previdência do município ***-, convertidas em parecer técnico do cálculo do valor mensal do benefício de aposentadoria, de acordo com a lei federal nº 10.887/2004, vê-se que após a juntada de toda a documentação exigida na legislação municipal competente e regente da matéria, é o parecer, SMJ, para que se conceda o benefício à parte interessada, dentro das exigências legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, sem os exageros capazes de ferir qualquer direito individual"*** (grifos nossos).

Disso fica evidenciado, com clareza hialina, que, conforme o que encerra a norma em comento, rigorosamente, não se pode determinar a obrigação de se fazer referências a dispositivos legais no contexto do parecer ou a obrigação de emissão de um novo ato dessa natureza. Pois, ali, ou melhor, naquela regra do **TCM**, cingida ao art. 5º-III, da **IN/TCM Nº 02/2001**, a obrigação exsurgente é de que, no parecer jurídico, se manifeste o parecerista, ***"sobre o mérito do pedido"***. Somente isso.Conquanto esteja implícita, como não poderia ser diferente, a exigência restrita da fundamentação jurídica.

Tem-se, dessa forma, que ***o parecer jurídico é obra de convicção do operador do direito. Razão pela qual não pode sofrer intervenção de quem quer que seja, notadamente, daquele que se não imiscui na messe do conhecimento jurídico. Nada impedindo que possa ser ilidido. Mas contra o qual jamais poderá ser aceita nenhuma forma de manipulação de seu conteúdo sob pena de não se poder atribuir responsabilidade a quem ao mesmo subscreve***. De maneira que se lhe ***"não ...cabe cumprir ordens, mas oficiar nos processos, judiciais ou administrativos, com autonomia de deliberação, respeitado o direito ou o interesse sob sua guarda profissional. A medida de sua atuação encontra-se na lei e no amparo do patrimônio ou do interesse público, e não no arbítrio ou no preconceito dos agentes da Administração"*** (**JOSAPHAT MARINHO**, *in* "Advocacia Pública", Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo nº 21, dezembro/1983).

Pode-se citar também **DERLY BARRETO E SILVA FILHO**, in "O Controle da Legalidade diante da remoção e inamovibilidade dos Advogados Públicos", Tese Aprovada no XXIII Congresso Nacional de Procuradores do Estado, 11/97, ressaltando que essa autonomia ***"há de ser entendida como a prerrogativa que assegura aos advogados públicos o exercício da função pública de consultoria e representação dos entes políticos independente de subordinação hierárquica (seja a outro Poder, seja aos próprios chefes ou órgãos colegiados da Advocacia Pública) ou de qualquer outro expediente (como manipulação de remuneração) que tencione interferir, dificultar ou impedir o seu poder-dever de oficiar de acordo com a sua consciência e a sua missão de velar e defender os interesses públicos primários, sem receio de 'desagradar' quem quer que seja, Chefes de Poderes Executivos, Ministros, Secretários, Advogado Geral da União, Procuradores Gerais de Estados, órgãos colegiados das Procuraturas, chefia mediatas ou imediatas, magistrados ou parlamentares"*** (grifos nossos).

Nessa esteira de raciocínio e sob o espeque troncular do art. 5º-II, da nossa Carta Política de 88, de que ***"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"***, sendo a lei de que se trata aquela no seu sentido estrito da palavra, ou seja, a oriunda do poder legislativo, devidamente sancionada pelo chefe do executivo de qualquer esfera de governo, não servindo, portanto, qualquer norma legal, a exemplo dessa instrução normativa o de qualquer outra que abstraia essa capacidade profissional do operador do direito ou venha a se referir a que dantes se referiu, então, ***nenhum parecerista, para a hipótese que se apresenta, estará obrigado a fazer colações de dispositivos de leis, decretos ou qualquer outra norma de conduta, ou mesmo a alterar o conteúdo de suas expensões nas quais formou livremente seu convencimento acerca do objeto posto à sua análise, sendo suficiente a manifestação sobre o mérito da causa, imprimindo, assim, a sua fundamentação jurídica***.

Com muito mais razão quando a lei municipal nº 566/2015, de 09 de novembro de 2015, em seu art. 10, § 2º, não admite que o Procurador do Município sofra, ***"na hipótese de ser instado novo parecer jurídico em face das mudanças no ato concessivo sugeridas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, ...qualquer injunção de adequação ou de guardar necessária semelhança quanto à novel fundamentação que passará a figurar no ato de***

aposentadoria, que não seja egressa da sua livre persuasão, por ser ato da exclusiva convicção do operador do direito". Porquanto ser de sua exclusiva competência ***"...opinar em todos os processos de concessão de benefícios previdenciários, específica e restritamente ao mérito do pedido e antes do ato concessivo, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da IN/TCM nº 02/2001, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará"***).Até porque ***"o consultor tem um compromisso fundamental com a ordem jurídica, com a verdade científica e com a justiça; cumpridos esses compromissos, pode expor, até com veemência, os elementos que o levaram a formar sua convicção"*** (**ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ**, *in* "Processo administrativo", Edit. Malheiros, São Paulo, p. 142).

Outrossim do lastro legal cediço na **IN/TCM Nº 02/2001**, não se permite afirmar, com segurança, que o parecer de que se trata tem natureza obrigatória. Porquanto não ser, nesse sentido, conciso o diploma legal em discussão, que ***apenas elenca o parecer como um dos documentos que farão parte do processo inicial de aposentadoria ou de pensão por morte***. Razão pela qual não pode ser esse ato enunciativo de opinião, concebido como de cunho obrigatório e, por isso, vinculativo. Isso porque somente poderia assim ser classificado se ***"a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer"*** (*Vide* **MS 24631**, Rel. Min. **JOAQUIM BARBOSA**, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, *DJe*-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 *RTJ* VOL-00204-01 PP-00250). De reforço a isso, advém o fato de que o parecer objeto dessa ***quaestio*** só é emitido após a prática do ato de aposentadoria, não servindo, portanto, de parâmetro ou mesmo de ***"pressuposto para a prática final do ato"***, na lição de **OSVALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO** (*vide*"Princípios Gerais de Direito Administrativo", Malheiros, 3ª ed., Vol. I, Introdução, São Paulo, 2010, p. 584).

Dessa forma, exigir do advogado parecerista, qualquer que seja ele, público ou privado, empregado ou não, a citação estrita de dispositivos legais no contexto do parecer por ele emitido, mesmo sabendo estar o mesmo juridicamente fundamentado, com o alcance do mérito referente ao ato de aposentadoria, com a agravante em face da destituição de sentido, de racionalidade, quando se intenta impingir que o mesmo ato opinativo guardasse ***"semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório"***, como ocorrera em outros processos administrativos, numa afronta à lhaneza de quem o pratica, fere de morte o princípio da independência de atuação do causídico em qualquer circunstância, assim como o postulado da reserva da lei em sentido estrito***, cuja obrigação somente poderá ser imposta se dessa norma específica decorrer, sob pena do infrator cometer crime de abuso de poder***. Liberdade essa que se encontra intimamente atrelada à independência da **OAB**, cujo estatuto proíbe seja manutenido qualquer vínculo funcional ou hierárquico com os órgãos da administração pública. Sendo, ***a fortiori***, condição ***sine qua non*** para o pleno e livre exercício da advocacia.

Portanto, seja profissional liberal, empregado, etc., o advogado estará, amiúde, imune a toda forma de ingerência e interferência na sua atuação profissional. ***É diante dessa concepção apodíctica que se impõe mister ao advogado de ser tenaz na consecução dessa prerrogativa de atuar profissionalmente sem limitações***. Até porque é ele quem defende a liberdade e a luta contra todas as manifestações de arbitrariedade e abuso de poder ou de autoridade. Sofrendo, esta última, as restrições dos contrapesos indispensáveis para garantir as liberdades individuais. Sendo, inclusive, crime de abuso de autoridade o ***"atentado aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional"***. Tudo isso, de conformidade com a alínea "*j*", do art. 3º, da lei federal nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965, alterada pela lei nº 6.657, de 05 de junho de 1979. Conduta ilícita essa, passível de representação junto ao Ministério Público estadual.

Sem se olvidar o reconhecimento de que os advogados públicos, aos quais compete o assessoramento jurídico e a representação judicial e extrajudicial das entidades de direito público interno, como se apresenta para a espécie, se manifestam de forma cediça emitindo suas relevantes opiniões, com a finalidade de dotar o gestor público de um aparato jurídico necessário a elidir os erros mais comuns e passíveis de responsabilidade. Isso se dá mediante a autonomia da prerrogativa inerente à figura do advogado público, que visa resguardar o exercício da atividade jurídica, uma vez que garante a liberdade necessária a esse agente público para compreender e interpretar o direito. Devendo, por isso, atuar livremente a fim de atender aos interesses da administração pública na estrita observância dos preceitos legais e tronculares, sem receio de desagradar a seus superiores hierárquicos ou ser capitulado por interesses políticos diversos.

É dizer, parafraseando as profícuas palavras de **LANA LÍVIA ALMEIDA CARDIM**, ***op. cit.***, de que essa autonomia funcional decorre ***"da imunidade constitucional do advogado público ... protegendo sua atuação contra a interferência de pessoas ou instituições de fora da Instituição. A autonomia funcional consiste na liberdade no exercício da atuação, sem intervenção de outros órgãos ou membros da própria instituição"***. Não é por outro motivo, destarte, que essa autonomia deve ser assegurada e protegida, uma vez que o seu enfraquecimento transformaria a atividade de consultoria jurídica do advogado público em mero procedimento burocrático e sem independência, prejudicando a inovação no que tange aos entendimentos jurídicos, elemento este inerente à mutabilidade de uma ciência eminentemente humana, como é o Direito (grifos nossos).

Então, foi em face da natureza doreferido ato enunciativo em berlinda, que tenho manifestado a opinião jurídica acerca da prática do ato administrativo complexo de aposentadoria ou de outro benefício. De maneira que, se o parecer tivesse, por exemplo, o condão de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, poderia cheirar a sujeira, a concussão, quiçá por acoitar vantagem ilícita. E, por mais que esperneie a turba ignara, não comungo desse censurado pragmatismo administrativo, eventualmente espúrio. Porquanto ser através desse costume arraigado na gestão pública, que os pareceristas irresponsáveis, nomeados sem qualquer critério, emitem tergiversadamente suas opiniões, deixando de informar e de aclarar, corretamente, os entendimentos dos quais o administrador público pode valer-se no momento em que perpetra o ato que a ele se subsuma.

Nesse nível de compreensão, e invocando os princípios do ***iura novit curia*** e do ***narrat mihi factum dabo tibi jus***, que, respectivamente, traduzem o dever daquele que julga ter de conhecer a norma jurídica e aplicá-la ao caso concreto, e, dá-me osfatose tedarei odireito, assim como o fato do exercício da advocacia estar dissociada de qualquer vínculo administrativo ou judicial, cujo desiderato é elidir as pressões de governantes ou mesmo de tribunais, notadamente, os de natureza administrativa, tendentes a influenciar, desviar ou distorcer a sua atuação, ***deve-se manter a forma dos pareceres até então emitidos, com as fundamentações jurídicas que o mesmo se refere, sem ceder às injunções de fazer as citações específicas das normas legais e constitucionais que eventualmente as invocara como assaz a fundamentar a sua opinião; dispositivos jurídicos esses embasadores do pleito da parte interessada***. Até porque o parecer jurídico se assenta nas informações constantes dos autos, ainda que ante a necessidade de comprovação (**TCM nº 2014.FTM.APO.18460/14**), da exclusividade do tempo de efetivo exercício das funções, mas ***"dentro das exigências constitucionais e legais e recomendações do órgão competente para praticar esse ato complexo de análise da legalidade e registro, ..."***, e sem a obrigação de "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, como quer impingir a 2ª DIRFI, por sequer lobrigar o fato de que o parecer em testilha adveio após o ato concessivo de aposentadoria.

Demais disso, nota-se que tem razão este parecerista, quando se insurge contra a injunção de se "***guardar semelhança quanto à – sic! – que figura no ato aposentório – sic!"***, visto que no processo TCM nº 2015.FTM.APO.02075/15, a citação do dispositivo legal constante do ato de aposentadoria está errada, embora a 2ª Inspetoria exigisse que o parecer fosse a ele pareado. ***Imagine se o parecer tivesse, realmente, que guardar essa incognoscível semelhança! Seria o caos administrativo e um irretorquível atestado de ignorância, de falta de cultura, de sabedoria, enfim, de um mínimo de estrênuo estudo na seara do direito de quem o emitisse***. E o que é mais grave, orientando no item 7, das fls. 150, daquele procedimento, que seria dever do órgão competente a subtração do ato de aposentadoria dessa referência legal que encerra o mesmo, pela conclusão de que a servidora não se aposentaria como professora. ***Daí porque se insiste em dizer que o parecer jurídico é independente, autônomo, capaz de afastar, sobremodo, qualquer ingerência, venha de onde vier***.

É de boa sugestão também contrapor a imposição em desfavor do (a) beneficiário (a) para que o (a) mesmo (a) declare não estar percebendo qualquer outra aposentadoria. Posto que não é vedado, sequer, pelo disposto no § 10, do art. 37, da Constituição Federal. Diz-se, assim, simplesmente porque a proibição constante deste cânon troncular se restringe à simultaneidade de proventos decorrentes do regime próprio, sem alcançar o regime geral. Daí porque quem instar a sua aposentadoria por aquele regime próprio dos entes públicos pode, inclusive, acumular com aposentadoria já concedida pelo regime geral. Contudo, poderá ainda acumular mais de uma aposentadoria no regime para o qual contribui como servidor (a) efetivo (a), desde que exerça cargos acumuláveis, eletivos ou em comissão.

De sorte que, obrigar, a muque, que o (a) aposentado (a) declare como condição para obter esse benefício, que não acumula outra aposentadoria, sem qualquer exceção, revela arbitrariedade e ofensa aos direitos e garantias individuais, na medida em que, ***sem obtemperança, ordena que se faça além daquilo circunscrito na lei***.

É desse modo, que o **TCM** de Minas Gerais, na relatoria do auditor **HAMILTON COELHO**, *in* Consulta nº 724.503, aduz ***"nessa hipótese, considerando que a vedação prevista no art. 37, § 10, da CR/88, incide sobre os proventos de aposentadoria decorrentes dos arts. 40 (regime próprio dos servidores titulares de cargo efetivo), 42 (regime dos membros das Polícias Militares e do Corpo de Bombeiros Militares) e 142 (regime dos membros das Forças Armadas), sem fazer nenhuma menção ao art. 201 da CR/88, entende-se pela legalidade da cumulação dos proventos de aposentadoria concedida pelo Regime Geral de Previdência com a remuneração do cargo, emprego ou função pública posteriormente ocupada"***. De efeito disso, comete, pois, quem assim agir, exercício arbitrário das próprias razões à revelia da nossa Constituição Federal e da legislação ordinária. Quanto àquela lei fundamental, transgride os arts. 5º-II e 37, § 10; quanto a essa legislação, o diploma legal municipal, lei nº 234/2005.

Finalmente, e, não obstante todo esse arrazoado, embora não satisfazendo o ego de quem desconhece essa distinção, e que quer pespegar por toda força que se façam citações específicas dos dispositivos da legislação que rege o pleito do (a) requerente (*fundamentação legal*), e, notadamente, para não prejudicá-lo (a), passo a fazer essas citações legais, ***sem com isso estar prostrado a essas injunções, que têm o condão apenas de estimular as vaidades pessoais e a imponência dos que se arrogam no poder e do poder***.

Antes disso, verifica-se despiciendo o achego nos autos da lei municipal nº 183/2000, que nada obsta se refira aos benefícios previdenciários, em seus art. 188 e ***ss.***, deve-se debruçar mesmo é no compulsar da lei municipal nº 234/2005, igualmente colacionada aos presentes fólios e que trata do regime próprio de previdência do Município de Fortim. Portanto antes de tudo, e, ***para elidir quaisquer dessas insurgências contra coisas vãs, há de se confirmar que o (a) requerente tem seu pleito incurso no art. 30 e incisos I e II, c/c o seu § 1º e art. 55 e ss., da legislação municipal supramencionada. Melhor dizendo, para não deixar dúvidas, da lei municipal nº 234/2005, que se encontra de conformidade com a lei federal nº 10.887/2004***.

Sendo assim, diante da declaração de tempo de contribuição de fls. S/N, vê-se que o (a) servidor (a) contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, durante o período de 02 de fevereiro de 1981 a 31 de dezembro de 1992, com o integral aproveitamento de onze anos, oito meses e 26 dias. Sendo que, demora às fls. S/N demora certidão do serviço público de Fortim de que o (a) servidor (a) exercera o cargo de Professor PEB-II, REF.2 matricula nº 020176-6 no período de 02 de janeiro de 2009 a 20 de abril de 2016, mas no exercício da função de diretor escolar perfazendo sete anos, três meses e quinze dias. Apesar da declaração do Município de Aracati, de responsabilidade da servidora Maria Auxiliadora Santiago dos S. Freire, com firma reconhecida pelo tabelião Jose Alves Maciel, titular 1º oficio da Comarca de Fortim, vê-se acostada certidão do Município de Aracati as fls. S/N outra certidão do Município de Aracati, igualmente da lavra da mesma servidora que subscreveu a declaração anterior, que embora constate o mesmo período, contudo descreve ter a mesma contribuído durante doze anos e três dias. Por fim, as fls. S/N demora outra certidão do fundo de previdência dos servidores Municipais de Fortim, dando conta de que o (a) requerente desempenhou atividades de professor no período de 15 de fevereiro de 1993 à 20 de abril de 2016, totalizando vinte e três anos, um mês e vinte e quatro dias.

Observa-se que esta última certidão do Município de Fortim inclui o período em que o (a) requerente desempenhou as funções do cargo de diretor escolar, caso em que se não deve adicionar, novamente, na totalização final o período de sete anos, três meses e quinze dias. Devendo também recontar o tempo previsto na certidão de Aracati para onze anos, oito meses, vinte e seis dias. Disso decorre que o (a) requerente totaliza como tempo de contribuição trinta e quatro anos, dez meses e vinte dias. Sem que seja considerada, como visto linhas atrás, a certidão de fls. S/N, por coincidir o tempo de contribuição de outras funções do magistério; tempo esse que apesar de poder ser aproveitado, há repetição de tempo de contribuição.

Nota-se que as certidões, ***mutatis mutandes,*** exprimem a verdade dos fatos de que, por todo o período que as mesmas descrevem, o (a) servidor (a) estava em efetivo exercício do magistério, exigido como condição para o (a) mesmo (a) se aposentar, pelo art. 40-III, § 5º, da Constituição Federal. Isso porque, nesse referido período, o (a) requerente estava exercendo as funções de magistério, de conformidade com a ficha financeira individual, adunada às fls. S/N ***usque*** S/N, assim como em face do que prescreve a Lei Municipal nº 592/2016, 23 de maio de 2016.

Portanto, mesmo sem qualquer outro tempo de contribuição, o (a) servidor (a) perfaz o requisito da contribuição suficiente para o pleito de aposentadoria. De sorte que, não lhe falta o *plus* desse tempo de contribuição,que se torna despiciendo para a concessão do benefício requerido, uma vez que inculca o tempo de vinculação que mantém com esta municipalidade, malgrado numa demonstração inconteste de seu caráter efetivo, cuja prova maior se faz com a Portaria nº 90/93, demorante às fls. S/N, deve ser usado como parâmetro de base de cálculo.

Ademais, consonante com a legislação infra mencionada, sucede-se o requisito da idade, de acordo com os documentos (todos autenticados) de fls. S/N***usque***S/N, atendendo na íntegra essas exigências para a concessão do benefício de aposentadoria voluntária. Estando***, portanto, de acordo com a exigência constitucional prevista na alínea 'a', do inciso III, do § 5º, do art. 40, da nossa lex fundamentalis***,*por ter alcançado, cumulativamente, 55anos de idade, se homem; e 50 de idade, se mulher, com proventos integrais ao tempo de contribuição, uma vez que alcançou os 25 anos de tempo de contribuição exigidos*.

Nesse diapasão, tem-se que o pedido de aposentadoria deve ser interpretado, restritivamente, com vedação a qualquer interpretação extensiva, ampliativa ou analógica. Somente sendo considerado aquilo que o (a) servidor (a) expressa e literalmente pediu e não o que quis ou vislumbrou pedir. Portanto, o parecer não subsiste para validar o pensamento ***pro domo sua*** do órgão administrativo, posto ter o condão de apenas analisar o mérito do pedido, assim como se encontra normatizado no art. 5º-III, da **IN/TCM nº 02/2001**, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, citada pela própria 2ª DIRFI às. fls. 218, no processo do **TCM nº 2015.FTM.APO.02074/15**.

Embora o (a) servidor (a) possa ter instado o art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03, mas isso pode se dever a erro da assessoria do Fundo de Previdência, que inclui essa previsão troncular no mesmo item em que se encontra a informação da fundamentação do art. 40-III, alínea "a", c/c o § 5º, da Constituição Federal. Não lhe dando mais opção senão a de assinalar, a um só tempo, esses preceitos.

Aliás, é de bom alvitre asseverar que o disposto no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/03 é a pior regra de transição e enquadramento daquele que exerce o direito de opção. Posto que além de lhe abstrair a ***integralidade*** e a ***paridade***, pois, apesar de reduzir o limite de idade, obriga a contribuir por mais tempo, com um período adicional equivalente a 20% (vinte por cento) sobre a diferença do tempo que tinha até 16 de dezembro de 1998 para atingir os 30 (trinta) de contribuição, se mulherou 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, independentemente de também tê-los que colmar todo esse período. Entrementes a isso, mesmo assim terá uma redução no valor de seus proventos de até 5% conforme o período em que cumpriu as exigências, para cada ano antecipado em relação aos limites de idade. Não devendo se esquecer de que o cálculo dos proventos será com base na lei federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ***i.e.***, de conformidade com a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência a que esteve vinculado, correspondente a

80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, sendo aplicado um redutor de 3,5% para quem completar o tempo até 31 de dezembro de 2005 e de 5% para quem completar o prazo a partir de 1º de janeiro de 2006, para cada ano antecipado com relação à idade de 55 anos se mulher e 60 anos se homem. O reajustamento dos benefícios será nos termos do art. 15, da citada Lei, ou seja, sem paridade.

Contudo,*sem qualquer aplicação da regra constante do art. 3º, da EC nº 41/2003, de vez que, à época, não tinha como cumprir com* ***"todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente... até a data da publicação desta Emenda"***. Assim como inaplicável por falta do exercício de opção infenso às ***"normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federalou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003"***, o art. 3º, da **EC nº 47/2005**, perfilhando que, ***"ressalvado o direito de opção ...o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria; III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo"***. Malgrado a sua imediata implementação, por ser norma de eficácia plena, não fique a mercê de lei municipal, esta, disciplina igualmente a referida matéria no ***caput*** do art. 31 e incisos, não sendo omissa, portanto, quanto à proporcionalidade. Esta lei municipal é a de nº 234, de 22 de março de 2005. Nesse caso a aposentadoria seria integral e revista na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Eis aí, senhores e senhoras, além da necessária fundamentação jurídica, a colação dos dispositivos legais do pleito do (a) requerente. Com essa riqueza de detalhes, agora não terá mais importância compulsar os autos para a concessão desse benefício, senão para aferir o que se discorreu neste parecer.

Razão pela qual o parecer foi e é favorável à aposentadoria do (a) servidor (a), já tendo citado, como de fato cita, os dispositivos legais e constitucionais em que o (a) mesmo (a) se enquadrava, de modo a preencher em toda a sua plenitude as condições para o atendimento do seu pleito. Tanto isso é verdade que, antes disso,manifesta essa Procuradoria Municipal, arguindo ***"salvo se entre o respectivo pedido até a presente data continuou exercendo plenamente as suas atividades e que venha a requerer a averbação desse pedido para fins de concessão do benefício"*** (grifos nossos).

Desse modo, entendo por cumpridas todas as exigências legais para a concessão de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao (à) requerente, nos limites que o **TCM** pode impor, sendo este o parecer, ***SMJ***, ante as restrições que aqui e ali se orientou respeitá-las, implementado o que por elas não forem alcançadas, desde que observados com cautela as recomendações aventadas. Sendo assim, é o parecer, ***SMJ***, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, em virtude do cumprimento da exigência do tempo de contribuição que determina estar o professor prestando efetivo exercício do magistério. De modo que, "*a expressão 'efetivo exercício em funções de magistério' contém a exigência de que o direito à aposentadoriaespecial dos professores só se aperfeiçoa quando cumprido totalmente este especial requisito temporal no exercício das específicas funções de magistério, excluída qualquer outra"* (*vide* AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO RE 528343 DF). Daí porque, deve a declaração de fls. S/N ser transformada, como de fato foi, em certidão de cunho positivo de que o (a) servidor (a) exercia exclusivamente as funções de magistério, de conformidade com o art. 67, § 1º, da lei federal nº 9.394/96, assim como da Lei Municipal nº 592/2016

Nesse nível cognitivo é o parecer, *SMJ*, favorável à concessão do referido benefício previdenciário, nos termos do pedido de aposentadoria formulado com a invocação do art. 40-III, alínea "a", § 5º, da nossa *lex fundamentalis*.

Fortim (CE), 07 de junho de 2016.

DR. ERNANE TEIXEIRA
Procurador do Município de Fortim
OAB/CE nº 6570

Publicado por:
Elias de Paiva Feijó
Código Identificador:078C4A5E

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 0605.01/2016-PMF

ESTADO DO CEARÁ – PREF. MUNICIPAL DE FORTIM – EXTRATO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 0605.01/2016-PMF: OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS NO ACOMPANHAMENTO DE CONSELHOS ESCOLARES E ASSOCIAÇÕES COMUNITARIAS DO MUNICIPIO DE FORTIM, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO; **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER; ASSISTENCIA SOCIAL TRABALHO E CIDADANIA**; CONTRATADO**: VALÉRIA RODRIGUES DA ROCHA FREITAS – MEI; **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO**: 13/06/2016; **VALOR GLOBAL**: R$ 30.878,89 (Trinta mil oitocentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos)**; PRAZO DE EXECUÇÃO**: Até 31/12/2016; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 0901.08.244.0018.1.023; 1601.12.122.0002.2.049; **ELEMENTO DE DESPESAS**: 33.90.39.00; **ASSINA PELA CONTRATANTE**: MARIA LUIZA OLIVEIRA DA COSTA; SILVANA RODRIGUES SILVA NUNES**: ASSINA PELA CONTRATADA**: Valéria Rodrigues da Rocha Freitas.

Fortim – CE, 14/06/2016.

MARIA LUIZA OLIVEIRA DA COSTA;

SILVANA RODRIGUES SILVA NUNES
Ordenadoras de Despesas.

Publicado por:
Elias de Paiva Feijó
Código Identificador:8E3C2B02

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2405.02/2016-SMS

ESTADO DO CEARÁ – PREF. MUNICIPAL DE FORTIM – EXTRATO CONTRATUAL – PREGÃO PRESENCIAL Nº 2405.02/2016-SMS: OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULO COM MOTORISTA PARA TRANSPOTES DE PACIENTES DAS LOCALIDADES (DIVERSAS) PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE FORTIM - CE; **CONTRATANTE:** SECRETARIA DE SAÚDE**; CONTRATADOS**: ANTONIO NILTON DA SILVA; JEAN RIBEIRO DE OLIVEIRA; RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO; OSNILDO DOS ANJOS; VICTOR HUGO BRAGA FERNANDES; CLAUDECI GARCIA DA SILVA; ELINEIDE MORENO DOS SANTOS; CÉLIO LOURENÇO MONTEIRO; LEANDRO MOTA DOS SANTOS; FABRÍCIO DA SILVA OLIVEIRA; FRANCISCO JEAN LOPES QUEIROZ; MAURIVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA; LINDOMBERTO VASCONCELOS XAVIER; ÉRIKA MENDES FERREIRA; FRANCISCO SEBASTIÃO FILHO; DIEGO DOS SANTOS ROCHA; MÁRIO NOBERTO DE FRANÇA MACIEL; JOSIVAN OLIVEIRA REBOUÇAS; **DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO**: 13/06/2016; **VALOR GLOBAL**: R$ 68.750,00 (Sessenta e oito mil setecentos e cinqüenta reais)**; PRAZO DE EXECUÇÃO**: Até 31/10/2016; **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**: 1001.10.301.0015.2.032; **ELEMENTO DE DESPESAS**: 33.90.36.00; **ASSINA PELA CONTRATANTE**: DANIELE GARCIA CHAGAS CHIANCA**: ASSINAM PELOS**

CONTRATADOS: ANTONIO NILTON DA SILVA; JEAN RIBEIRO DE OLIVEIRA; RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA FILHO; OSNILDO DOS ANJOS; VICTOR HUGO BRAGA FERNANDES; CLAUDECI GARCIA DA SILVA; ELINEIDE MORENO DOS SANTOS; CÉLIO LOURENÇO MONTEIRO; LEANDRO MOTA DOS SANTOS; FABRÍCIO DA SILVA OLIVEIRA; FRANCISCO JEAN LOPES QUEIROZ; MAURIVAN RIBEIRO DE OLIVEIRA; LINDOMBERTO VASCONCELOS XAVIER; ÉRIKA MENDES FERREIRA; FRANCISCO SEBASTIÃO FILHO; DIEGO DOS SANTOS ROCHA; MÁRIO NOBERTO DE FRANÇA MACIEL; JOSIVAN OLIVEIRA REBOUÇAS.

Fortim – CE, 14/06/2016.

DANIELE GARCIA CHAGAS CHIANCA
Sec. de Saúde.

Publicado por:
Elias de Paiva Feijó
Código Identificador:C0CD46F9

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO

SECRETARIA DE GOVERNO
AVISO DE ADENDO CARTA CONVITE Nº 12.002/2016.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de General Sampaio, a Sra. Cristina Aparecida Nunes Magalhães, torna público aos interessados que por motivo de modificação no edital, da Carta Convite Nº 12.002/2016-CC, em relação às especificações e quantitativo constantes no ANEXO I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO, no que se refere ao Item 3.1 e consequentemente no Item 08 do ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS, publicará ADENDO ao processo acima citado, cujo Objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS DA FESTIVIDADE JUNINA DO MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO. Conforme publicação anterior, veiculada no dia 09/06/2016, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará e flanelógrafo da Prefeitura Municipal de General Sampaio, conforme segue:
Conforme determina o art. 21, §4º da Lei nº. 8.666/93, nova data de Abertura: Fica adiada a data de abertura de 16.06.2016, as 09:00hs para o dia 22.06.2016, as 09:00hs.

Publicado por:
Cristina Aparecida Nunes Magalhães
Código Identificador:895B377E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 31/2016/SEC. EDUCAÇÃO GROAÍRAS-CE

Portaria Nº 31/2016 que autoriza o pagamento de diária a servidor do município e adota outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar a Sra. Maria Vera Lucia Pereira, Professora, Superintendente Escolar , registrada sob a matrícula n° 125, a importância de R$ 200,00 (duzentos reais), correspondente a 01 (uma) diária, para fazer face às despesas de estada na cidade Sobral participando do I Fórum de Educação da Região Norte - 14 de junho, de 2016.

Art. 2º - As despesas serão por conta da dotação orçamentária: 2.033 – Gestão das atividades do Ensino Fundamental; Elemento de despesas - 3.3.90.14.00 – Fonte – 101 – Recursos próprios ordinários - Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 13 (treze) do mês de junho de 2016 (dois mil e dezesseis).

CHARLES ANTÔNIO XIMENES PAIVA
Secretário de Educação

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:EAEC859E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 033/2016/SEC. EDUCAÇÃO GROAÍRAS-CE

Groaíras – CE, 13 de junho 2016.

Portaria Nº 033/2016 que autoriza o pagamento de diária a servidor do município e adota outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar a Sra. Marcélia Melo Prado, Professora, Secretária Adjunta da Educação, registrada sob a matrícula n° 1911, a importância de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), correspondente a 01 (uma) diária, para fazer face às despesas de estadia na Sobral participando do I Fórum de Educação da Região Norte - 14 de junho, de 2016.

Art. 2º - As despesas serão por conta da dotação orçamentária: 601-Fundo municipal de Educação; 2.026 - Gerenciamento Administrativo e Estratégico da Educação Básica; Elemento de despesas - 3.3.90.14.00 – Fonte – 002 – Recursos destinados à educação 25% - Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 13 (treze) do mês de junho de 2016 (dois mil e dezesseis).

CHARLES ANTÔNIO XIMENES PAIVA
Secretário de Educação

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:AC5F4AC2

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 035/2016/SEC. EDUCAÇÃO GROAÍRAS-CE

Groaíras – CE, 14 de junho 2016.

Portaria Nº 035/2016 que autoriza o pagamento de diária a servidor do município e adota outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar a Sra. Valesca Albuquerque Torres, Professora, Gerente de Gestão Educacional, registrada sob a matrícula n° 169, a importância de R$ 200,00 (duzentos reais), 01 (uma) diária, para fazer face às despesas de estadia na cidade de Sobral participando do I Fórum de Educação da Região Norte - 14 de junho, de 2016.

Art. 2º - As despesas serão por conta da dotação orçamentária: 601-Fundo municipal de Educação; 2.026 - Gerenciamento Administrativo e Estratégico da Educação Básica; Elemento de despesas - 3.3.90.14.00 – Fonte – 002 – Recursos destinados à educação 25% - Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 14 (quatorze) do mês de junho de 2016 (dois mil e dezesseis).

CHARLES ANTÔNIO XIMENES PAIVA
Secretário de Educação

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:109C5063

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 034/2016/SEC. EDUCAÇÃO GROAÍRAS-CE

Groaíras – CE, 14 de junho 2016.

Portaria Nº 034/2016 que autoriza o pagamento de diária a servidor do município e adota outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar a Sra. Maria Rosivane Paiva Feijão, Professora, Formadora do 4º e 5º Ano de Português, registrada sob a matrícula n° 2448, a importância de R$ 200,00 (duzentos reais), 01 (uma) diária, para fazer face às despesas de estadia na cidade de Sobral participando do I Fórum de Educação da Região Norte - 14 de junho, de 2016.

Art. 2º - As despesas serão por conta da dotação orçamentária: 2.033 – Gestão das atividades do Ensino Fundamental; Elemento de despesas - 3.3.90.14.00 – Fonte – 101 – Recursos próprios ordinários da administração Direta - Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.
REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 14 (quatorze) do mês de junho de 2016 (dois mil e dezesseis).

CHARLES ANTÔNIO XIMENES PAIVA
Secretário de Educação

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:BC9E78AE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 036/2016/SEC. EDUCAÇÃO GROAÍRAS-CE

Groaíras – CE, 14 de junho 2016.

Portaria Nº 036/2016 que autoriza o pagamento de diária a servidor do município e adota outras providências.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE GROAÍRAS, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;

Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a Tesouraria da Prefeitura, a pagar a Sr. Carlos Eduardo de Oliveira, Motorista da Secretaria de Educação, registrada sob a matrícula n° 1869, a importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), correspondente a 01 (uma) diária, para fazer face às despesas de estada na cidade de Tianguá - CE, no dia 15 de junho acompanhando a formadora da Educação Infantil, que a mesma participará do 2º Encontro de Formação do Eixo da Educação Infantil.

Art. 2º - As despesas serão por conta da dotação orçamentária: 2.033 – Gestão das atividades do Ensino Fundamental; Elemento de despesas - 3.3.90.14.00 – Fonte – 101 – Recursos próprios ordinários da administração Direta - Diárias – Civil.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,

E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos dias 14 (quatorze) do mês de junho de 2016 (dois mil e dezesseis).

CHARLES ANTÔNIO XIMENES PAIVA
Secretário de Educação

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:0DEC81C9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 080/2016 SECRETARIA DA SAÚDE
GROAÍRAS/CE, 14 DE JUNHO DE 2016.

Nº 080/2016 que autoriza pagamento de diária a servidor do município e adota outras previdências.

O **SECRETÁRIO DA SAÚDE DE GROAÍRAS**, ESTADO DO CEARÁ.
No uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto que lhe confere o art. 54, inciso V e IX da Constituição do Município de Groaíras proclamada em 05 de Abril de 1990;
Considerando a Lei nº 642/2013, de 03/09/2013, que reajustou os valores das diárias dos servidores da Prefeitura Municipal de Groaíras, fixados através da Lei nº 195 de 29 de abril de 1985 e regulamentado através do Decreto nº 016 de 30 de abril de 1985, e fixados novos valores através do Decreto n° 379/2003 de 02 de maio de 2003;

R E S O L V E:

Art. 1º – Autorizar a tesouraria da Prefeitura, a pagar ao (a) Sr (a). **JEOVÁ RODRIGUES XIMENES,** motorista, a importância de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), equivalente a uma (1) diária para fazer face às despesas de estada na Cidade Fortaleza – CE no dia 14 de junho de 2016, levando a paciente Maria Lidiane Damasceno Pereira para o Hospital Albert Sabin em Fortaleza- Ce.

Art. 2º - As despesas ocorreram por conta da dotação orçamentária: 0701 – Fundo Municipal de Saúde; 2.041– Gerenciamento Administrativo e estratégico da Saúde Pública; 3.3.90.14.00 – Diárias Civil – 003 Fonte.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
E CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAÍRAS/CE, aos 14 (quatorze) dias do mês de junho de 2016 (dois mil e dezesseis).

JORGE GOERSCH
Secretário de Saúde

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:E546F149

GABINETE DO PREFEITO
EDITAL Nº 14, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

DIVULGA O RESULTADO DA NA 2ª ETAPA DA SELEÇÃO ÀS BOLSAS DE EXTENSÃO TECNOLÓGICA E ÀS BOLSAS DE PESQUISA DO MAIS PAIC

A Prefeitura Municipal De Groaíras, por intermédio da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Lei nº 15.276, de 28 de dezembro de 2012, que trata da concessão de Bolsas pela Secretária da Educação - SEDUC, no âmbito do Programa Aprendizagem na Idade Certa - MAIS PAIC, torna público a lista dos candidatos selecionados aprovados na 2ª etapa da seleção às Bolsas de Extensão Tecnológica e às Bolsas de Pesquisa do MAIS PAIC.
A Prefeitura de Groaíras, informa que caberá recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, da divulgação do recurso no site Prefeitura Municipal de Groaíras da decisão da segunda fase referente a entrevista. O requerimento de recurso (Modelo de Requerimento para Recurso) preenchido pelo candidato deve ser enviado, como anexo, até às 17h do dia 17 de maio de 2016, na Secretaria de Educação indicando o assunto o eixo para o qual o recurso está sendo dirigido.
A comissão, após análise de requerimento, encaminhará parecer para e-mail do candidato até o dia 18 de maio de 2016.
Cumpre informar que, em razão da desistência formulada pela candidata Sra. MARIA MADALENA FARIAS VASCONCELOS, foi convocada a Sra. ROSENI MELO RODRIGUES

RESOLVE:

1 – Divulgar e tornar público o resultado da 2ª etapa da seleção às Bolsas de Extensão Tecnológica e às Bolsas de Pesquisa do MAIS PAIC, mediante a seguinte classificação.

RESULTADO
EIXO DE GESTÃO
Nº CANDIDATO
01 ANTONIA KATISLÂNDIA RIBEIRO PAIVA

EIXO DA EDUCAÇÃO INFANTIL
Nº CANDIDATO
01 MARIA APARECIDA CAVALCANTE MELO

EIXO DE ENSINO FUNDAMENTAL I
Nº CANDIDATO
01 FRANCISCA LUCIANA RODRIGUES PAIVA
02 MARIA DA GLORIA ALVES MATOS VASCONCELOS
03 MARIA ROSIVANE PAIVA FEIJÃO

EIXO DE ENSINO FUNDAMENTAL II
Nº CANDIDATO
01 GILBERTO MACIEL PAIVA JÚNIOR
02 ROSENI MELO RODRIGUES
03 MARIA MADALENA FARIAS VASCONCELOS (Desistência)

CHARLES ANTONIO XIMENES DE PAIVA
Secretário de Educação

Publicado por:
Fernanda Torres Melo
Código Identificador:FDD9548E

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 014 / 2016

Dispõe sobre a nomeação de Membros da Comissão Preparatória para a Conferência Municipal a ser realizada no Município de Guaraciaba do Norte.

O Prefeito Municipal de Guaraciaba do Norte, Regivaldo Melo Cavalcante no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc.

RESOLVE:

Art. 1 - Indicar para coordenar a Conferência Municipal da Cidade, Gabriela de Sousa Melo Nunes.

Art. 2º - Indicar a Comissão Preparatória, que será composta por 07 membros titulares e suplentes a seguir relacionados, escolhidos por ocasião da 1ª Reunião Preparatória da 6ª Conferência Municipal da Cidade, realizada no dia 31 de Março de 2016, sob a Coordenação da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, a saber:
I GESTORES, ADMINISTRADORES PÚBLICOS E LEGISLATIVOS: **Gerardo Soares Oliveira**; **Marcilene Camelo da**

Silva; Francisco Gildenor de Oliveira; Gabriela de Sousa Melo Nunes.

II MOVIMENTOS SOCIAIS E POPULARES: **Christiane Celida Damasceno Brito.**

III TRABALHADORES POR SUAS ENTIDADES SINDICAIS: **Maria Madalena da Silva.**

IV EMPRESÁRIOS RELACIONADOS A PRODUÇÃO E AO FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO URBANO:

V ENTIDADES PROFISSIONAIS, ACADÊMICAS E DE PESQUISA E CONSELHOS PROFISSIONAIS: **José Antonio Veras Júnior.**

VI ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS COM ATUAÇÃO NA ÁREA DO DESENVOLVIMENTO URBANO:

Parágrafo único. A Comissão Preparatória terá suas atribuições definidas no Regimento da 6ª Conferência Municipal das Cidades.

Art. 3o - Esta Portaria cessará seus efeitos após o final da 6ª Conferência Nacional das Cidades.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte, 05 de Maio de 2016.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:D0E08746

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1162/2016 REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

Estabelece novos salários base para os cargos de Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem para o quadro de pessoal efetivo do Município de Guaraciaba do Norte e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, SR. REGIVALDO MELO CAVALCANTE**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Guaraciaba do Norte, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer novos salários base para os cargos de Técnico em Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem, ambos com carga horária de 200 (duzentas) horas mensais a partir do mês de junho de 2016.

Art. 2º - O vencimento base dos Técnicos e Auxiliares de Enfermagem será de R$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais).

Art. 3º- A fim de assegurar um ganho real nos anos subseqüentes, a partir desta Lei, os futuros reajustes obedecerão às regras descritas logo abaixo,observando-se à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês do reajuste.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas outras disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Guaraciaba-CE, em 01 de Junho de 2016.

REGIVALDO MELO CAVALCANTE
Prefeito Municipal

Publicado por:
Paulo Cesar Alves Feitoza
Código Identificador:063485E5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO - FUSPI
AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE/FORMA: PREGÃO PRESENCIAL N.º PP-014/2016-FUSPI.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO E AR ESTÉRIL MEDICINAL (COM CONSIGNAÇÃO DOS CILINDROS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONVERTIDO EM ANEXO I DO EDITAL.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO - TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE - (LOTE ÚNICO).

O PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA FUSPI, TORNA PÚBLICO PARA O CONHECIMENTO DOS LICITANTES E DEMAIS INTERESSADOS, QUE O **CREDENCIAMENTO**, OS ENVELOPES CONTENDO AS **PROPOSTAS DE PREÇOS** E **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** SERÃO RECEBIDOS NO **DIA 27 DE JUNHO DE 2016**, NO HORÁRIO COMPREENDIDO **ENTRE 08H00MIN ÀS 08H15MIN** (HORÁRIO LOCAL). NA SALA DAS SESSÕES PÚBLICAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL REGIONAL À RUA EDILSON DE MELO TÁVORA, S/N, ESPLANADA, IGUATU, CEARÁ, E INICIADA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS NO **DIA 27 DE JUNHO DE 2016 ÀS 08H15MIN**. (HORÁRIO LOCAL). O EDITAL NA ÍNTEGRA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA CONSULTA E AQUISIÇÃO NA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA FUSPI NO ENDEREÇO ACIMA, COMO TAMBÉM, NO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCM-CE: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/. MAIORES INFORMAÇÕES PELO TELEFONE: (88) 3510.1250 DAS 07:00 ÀS 13:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL).

IGUATU-CE, EM 15 DE JUNHO DE 2016.

MATHEUS ALVES SIQUEIRA
Pregoeiro Oficial da CPL/FUSPI

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:035246C2

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO - FUSPI
AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE/FORMA: PREGÃO PRESENCIAL N.º PP-015/2016-FUSPI.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL CIRÚRGICO E TRAUMATOLÓGICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONVERTIDO EM ANEXO I DO EDITAL.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO - TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.

O PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA FUSPI, TORNA PÚBLICO PARA O CONHECIMENTO DOS LICITANTES E DEMAIS INTERESSADOS, QUE O **CREDENCIAMENTO**, OS ENVELOPES CONTENDO AS

PROPOSTAS DE PREÇOS E **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** SERÃO RECEBIDOS NO **DIA 27 DE JUNHO DE 2016**, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE **14H00MIN ÀS 14H15MIN** (HORÁRIO LOCAL). NA SALA DAS SESSÕES PÚBLICAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL REGIONAL À RUA EDILSON DE MELO TÁVORA, S/N, ESPLANADA, IGUATU, CEARÁ, E INICIADA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS NO **DIA 27 DE JUNHO DE 2016 ÀS 14H15MIN**. (HORÁRIO LOCAL). O EDITAL NA ÍNTEGRA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA CONSULTA E AQUISIÇÃO NA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA FUSPI NO ENDEREÇO ACIMA, COMO TAMBÉM, NO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCM-CE: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/. MAIORES INFORMAÇÕES PELO TELEFONE: (88) 3510.1250 DAS 07:00 ÀS 13:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL).

IGUATU-CE, EM 15 DE JUNHO DE 2016.

MATHEUS ALVES SIQUEIRA
Pregoeiro Oficial da CPL/FUSPI

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:78F0F752

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO - FUSPI
AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE/FORMA: PREGÃO PRESENCIAL N.º PP-016/2016-FUSPI.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE LIVROS PARA SEREM UTILIZADOS NOS CURSOS TÉCNICOS REALIZADOS PELA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DESTE MUNICÍPIO SOB A RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONVERTIDO EM ANEXO I DO EDITAL.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO - TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE.

O PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA FUSPI, TORNA PÚBLICO PARA O CONHECIMENTO DOS LICITANTES E DEMAIS INTERESSADOS, QUE O **CREDENCIAMENTO**, OS ENVELOPES CONTENDO AS **PROPOSTAS DE PREÇOS** E **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** SERÃO RECEBIDOS NO **DIA 28 DE JUNHO DE 2016**, NO HORÁRIO COMPREENDIDO **ENTRE 08H00MIN ÀS 08H15MIN (**HORÁRIO LOCAL). NA SALA DAS SESSÕES PÚBLICAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL REGIONAL À RUA EDILSON DE MELO TÁVORA, S/N, ESPLANADA, IGUATU, CEARÁ, E INICIADA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS NO **DIA 28 DE JUNHO DE 2016 ÀS 08H15MIN**. (HORÁRIO LOCAL). O EDITAL NA ÍNTEGRA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA CONSULTA E AQUISIÇÃO NA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA FUSPI NO ENDEREÇO ACIMA, COMO TAMBÉM, NO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCM-CE: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/. MAIORES INFORMAÇÕES PELO TELEFONE: (88) 3510.1250 DAS 07:00 ÀS 13:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL).

IGUATU-CE, EM 15 DE JUNHO DE 2016.

MATHEUS ALVES SIQUEIRA
Pregoeiro Oficial da CPL/FUSPI

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:B2BC7259

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO - FUSPI
AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE/FORMA: PREGÃO PRESENCIAL N.º PP-017/2016-FUSPI.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS TIPO: COMPUTADORES, MONITORES, ESTABILIZADORES, TRANSFORMADORES E IMPRESSORAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL REGIONAL DESTE MUNICÍPIO, DE RESPONSABILIDADE DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONVERTIDO EM ANEXO I DO EDITAL.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO - TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE – (LOTE ÚNICO).

O PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA FUSPI, TORNA PÚBLICO PARA O CONHECIMENTO DOS LICITANTES E DEMAIS INTERESSADOS, QUE O **CREDENCIAMENTO**, OS ENVELOPES CONTENDO AS **PROPOSTAS DE PREÇOS** E **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** SERÃO RECEBIDOS NO **DIA 28 DE JUNHO DE 2016**, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE **14H00MIN ÀS 14H15MIN** (HORÁRIO LOCAL). NA SALA DAS SESSÕES PÚBLICAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL REGIONAL À RUA EDILSON DE MELO TÁVORA, S/N, ESPLANADA, IGUATU, CEARÁ, E INICIADA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS NO **DIA 28 DE JUNHO DE 2016 ÀS 14H15MIN**. (HORÁRIO LOCAL). O EDITAL NA ÍNTEGRA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA CONSULTA E AQUISIÇÃO NA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA FUSPI NO ENDEREÇO ACIMA, COMO TAMBÉM, NO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCM-CE: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/. MAIORES INFORMAÇÕES PELO TELEFONE: (88) 3510.1250 DAS 07:00 ÀS 13:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL).

IGUATU-CE, EM 15 DE JUNHO DE 2016.

MATHEUS ALVES SIQUEIRA
Pregoeiro Oficial da CPL/FUSPI

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:33CEAB79

FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO - FUSPI
AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE/FORMA: PREGÃO PRESENCIAL N.º PP-018/2016-FUSPI.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LICENCIAMENTO DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA, PARA ATENDER OS SETORES: SISTEMA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR, GERENCIAMENTO DO ESTOQUE HOSPITALAR, GERENCIAMENTO DE SUB ESTOQUE E FARMÁCIA SATÉLITE, SISTEMA DE AGENDAMENTO (CONSULTAS EXAMES E CIRURGIAS), SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE IMAGEM, SISTEMA DE PRONTUÁRIO PARA PACIENTE, PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL DE IGUATU-CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, CONVERTIDO EM ANEXO I DO EDITAL.
CRITÉRIO DE JULGAMENTO - TIPO: MENOR PREÇO MENSAL – (LOTE ÚNICO).

O PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA FUSPI, TORNA PÚBLICO PARA O CONHECIMENTO DOS LICITANTES E DEMAIS INTERESSADOS, QUE O **CREDENCIAMENTO**, OS ENVELOPES CONTENDO AS **PROPOSTAS DE PREÇOS** E **DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO** SERÃO RECEBIDOS NO **DIA 29 DE JUNHO DE 2016**, NO HORÁRIO COMPREENDIDO ENTRE **08H00MIN ÀS 08H15MIN** (HORÁRIO LOCAL). NA SALA DAS SESSÕES

PÚBLICAS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, LOCALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DO HOSPITAL REGIONAL À RUA EDILSON DE MELO TÁVORA, S/N, ESPLANADA, IGUATU, CEARÁ, E INICIADA A ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS NO **DIA 29 DE JUNHO DE 2016 ÀS 08H15MIN**. (HORÁRIO LOCAL). O EDITAL NA ÍNTEGRA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA CONSULTA E AQUISIÇÃO NA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA FUSPI NO ENDEREÇO ACIMA, COMO TAMBÉM, NO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCM-CE: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/. MAIORES INFORMAÇÕES PELO TELEFONE: (88) 3510.1250 DAS 07:00 ÀS 13:00 HORAS (HORÁRIO LOCAL).

IGUATU-CE, EM 15 DE JUNHO DE 2016.

MATHEUS ALVES SIQUEIRA
Pregoeiro Oficial da CPL/FUSPI

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:3C3B0DA1

SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE
EXTRATO 2° TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO N° 0377/2015

PROCESSO: CP-001/2015-SEJUV.
MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CONCORRÊNCIA PÚPLICA.
OBJETO: ADITIVO DE PRAZO POR IGUAL PERÍODO DO CONTRATO ORIGINAL – 180 (CENTO E OITENTA) DIAS.
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATU, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESPORTE E JUVENTUDE – **CNPJ**: 07.810.468/0001-90.
CONTRATADA: RN ENGENHARIA E LOCAÇÕES LTDA - EPP – **CNPJ:** 11.477.070/0001-51.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
1101.27.812.0053.**1.047** – (CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE QUADRAS POLIESPORTIVAS).
ELEMENTO DE DESPESA: 4.4.90.51.00 – (OBRAS E INSTALAÇÕES).
RECURSO: PRÓPRIO DA PMI.
DATA DO ADITIVO: 01/06/2016.
AMPARO LEGAL: CONFORME LEI 8.666/93 ART. 57 INCISO II E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. PERMANECEM INALTERADAS AS DEMAIS CLÁUSULAS DO CONTRATO ORIGINAL, INCLUSIVE A CLÁUSULA QUE ESTABELECE O FORO PARA DEMANDAS EM TORNO DO MENCIONADO CONTRATO, DESDE QUE NÃO REVOGADAS POR ESTE INSTRUMENTO.

VALÉRIA DO CARMO MOURA
Presidente da CPL/PMI

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:B3A936B9

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENV. URBANO
DECISÃO

Da análise dos autos do procedimento de licenciamento da Lagoa Bastiana constatou-se erros materiais na licença de instalação consistentes no número do processo, no número do parecer técnico e na data de expedição da licença.

Considerando que referidos erros se tratam de erros sanáveis, incapazes de viciarem o procedimento da licença de instalação, uma vez que para concessão da licença foi preenchidas as exigências legais.

RESOLVE determinar a retificação da licença de instalação dos seguintes pontos, ratificando os demais termos da licença de licença de instalação nº 007/2014:

Onde consta o Proc. 067/2013/LI, passe a constar o proc. 073/2014;
Onde consta parecer técnico nº 033/2014, passe a constar parecer técnico nº 080/2014;
Onde consta data da expedição como sendo em 20 de junho de 2014, passe a constar 12 de dezembro de 2014;

Determina ainda que na expedição de novas licenças sejam observadas as citadas retificações.
Por fim, permanecem inalterados os demais termos da licença de instalação nº 007/2014.

Iguatu/CE, 14 de junho de 2016.

MARIA SOCORRO FEITOSA
Secretária Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano

Publicado por:
Girlene Cavalcante dos Santos
Código Identificador:4215E3CB

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPAUMIRIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
AVISO DE JULGAMENTO - PREGÃO N° 2016.05.31.1

A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Ipaumirim/CE, no uso de suas atribuições, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento final do Certame Licitatório, na modalidade Pregão n° 2016.05.31.1, sendo o seguinte: Empresa Vencedora - NOVO RIO CARIRI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, vencedora junto ao Lote 1, por ter apresentado o preço compatível com os praticados no mercado na etapa de lances verbais. A empresa vencedora fora declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Cel. Gustavo Lima, 230 - Centro, Ipaumirim/CE, ou pelo telefone (88) 3567-1525, no horário das 8h às 12h.

Ipaumirim/CE, 14 de junho de 2016.

FRANCISCA SANTOS DE SOUZA
Pregoeira Oficial

Publicado por:
Francisca Santos de Souza
Código Identificador:F3A310F5

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAIÇABA

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01.11-003/2016. CONTRATO Nº: 20160252. DATA: 08/06/2016. CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, CNPJ 07.403.769/0001-08. OBJETO: Contratação de Empresa especializada no ramo de Engenharia, para execução, mediante regime de empreitada por preço global, de obras de construção de fossa e sumidouro na Escola Dom Aureliano Matos, no Município de Itaiçaba, Estado do Ceará. CONTRATADO: RICARDO S P CONSTRUÇÕES-ME, CNPJ 20.589.038/0001-59. VALOR GLOBAL: R$ 3.821,67 (três mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos). VIGÊNCIA: 08/06/2016 a 31/12/2016. RATIFICAÇÃO: 08/06/2016, por Edailson Galdino Lima, Secretário Municipal de Educação, Cultura, Desporto, Ciência e Tecnologia, Ordenador de Despesas. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 24, Inciso I da Lei 8.666/93.

Publicado por:
Francisco Ilton Pereira de Azevedo
Código Identificador:6E35D246

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2016-PP

Objeto: Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de material esportivo, para atender as necessidades dos Órgãos da Prefeitura de Itaiçaba, Estado do Ceará. **Local do Edital:** Sala da Comissão Permanente de Licitações, situada à Av. Coronel João Correia nº 298, Centro, Itaiçaba, Ceará, CEP 62820-000, de 8h às 12h e de 14h às 17h. **Data de Abertura das Propostas:** 28 de Junho de 2016, às 09:00h, na Sala Comissão Permanente de Licitações. **Informações:**(88) 3410-1112.

Publicado por:
Joilson Marques de Oliveira
Código Identificador:F8D96E9C

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI

CÂMARA MUNICIPAL DE MAURITI
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL Nº 2016/0525.01

OBJETO: ***Contratação de Pessoa Jurídica especializada no Planejamento e Execução de Concurso Público para proceder com todos os trâmites legais junto a Câmara Municipal de Mauriti-CE, conforme Termo de Referência Anexo I ao Instrumento Convocatório*** e ainda em conformidade com a proposta de preços da empresa vencedora.
CRÉDITO PELO QUAL OCORRERÁ A DESPESA: As despesas correrão por conta da **Dotação Orçamentária Nº 0101 01 031 0009 2.001 (Manutenção das Atividades do Poder Legislativo Municipal)** Elemento de Despesa **Nº 3.3.90.39.00** – Outros Serviços de Terceiros e Pessoa Jurídica, Fonte de Recursos: 001 – Recursos Ordinários.
VALOR DO CONTRATO: R$ 42.600,00 (Quarenta e dois mil e seiscentos reais)
PRAZO DE VIGÊNCIA: De 25 de Maio a 23 de Agosto de 2016.
ASSINA PELA CONTRATANTE: Cícero Sinval Fernandes de Lacerda - **Presidente**
ASSINA PELA CONTRATADA: INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO - PRIVADA - Representante legal: Renato Nunes de Sousa Fernandes

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:C23A70D5

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
EXTRATO DE AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI - AVISO DE LICITAÇÃO – Edital do Pregão Presencial Nº. PP2016/027SEAMA-SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE. A Pregoeira Oficial da CPL deste Município torna público o **Edital do Pregão Presencial** conforme acima identificado, cujo objeto é **Seleção da melhor Proposta de Preços para Contratação de empresa para coleta, transporte, e destinação final adequada para os Efluentes extraídos do serviço de abate do Abatedouro Público Municipal, conforme Termo de Referencia e as condições do Edital e seus Anexos.** Abertura dia 30/06/2016 às 09h00min na Sala da CPL, localizada no seguinte endereço/Informações: Na Sala da Comissão de Licitação/Pregões, End.: Av. Buriti Grande, Nº 55, Serrinha,

Mauriti/CE, em 14/06/2016.

GISLAYNE BEZERRA SAMPAIO
Pregoeira Oficial da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauriti/CE.

Publicado por:
José Wellington Barbosa da Silva
Código Identificador:9B4A3530

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACOTI

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
AVISO DE LICITAÇÃO N° 028/2016-PP-SRP

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Pacoti – Aviso de Licitação – Pregão N° 028/2016-PP-SRP. A Pregoeira da Prefeitura Municipal de PACOTI/CE, torna público para conhecimento dos interessados, que às **09:30 horas do dia 29 de junho de 2016**, na sala da Comissão de Pregão, localizada na Av. Cel. José Cícero Sampaio, nº 663, Centro, nesta Cidade, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial, critério de julgamento menor preço, tombado sob o **N° 028/2016-PP-SRP**, com fins a **AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E LANCHES PRONTOS, DESTINADOS AS ATIVIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PACOTI/CE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES EM ANEXO DO EDITAL**, o qual encontra-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Pregão no endereço já citado, no horário de 08:00 às 12:00 horas. Maiores informações pelo telefone (85) 3325-1410.

FRANCILENE MARIA LOPES NOBRE PIMENTA
A Pregoeira

Publicado por:
Adriano Vieira Pontes
Código Identificador:CEDE0B63

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAMOTI

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20160204
ORIGEM.....: SEM LICITAÇÃO Nº 2016040402 GAB
CONTRATANTE.....: GABINETE DO PREFEITO
CONTRATADA(O).....: R2B CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA
OBJETO.....: Serviço de atualização do site: www.paramoti.ce.gov.br com relatório de gestão fiscal como: PREO, RGF, LDO, PPA, PCG e publicação de matérias relacionadas ao município.
VALOR TOTAL.....: R$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 0201.041220402.2.002 Gerenciamento Administrativo do Gabinete do Prefeito, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 5.850,00
VIGÊNCIA.....: 04 de Abril de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 04 de Abril de 2016

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:800D159F

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20161010
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 2016050601-SEDE
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONTRATADA(O).....: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA GOMES - ME
OBJETO.....: Aquisição de bens de consumo que compõem o kit bebê, para atendimento à pessoas reconhecidamente carentes do município, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social de Paramoti.

VALOR TOTAL.....: R$ 17.430,00 (dezessete mil, quatrocentos e trinta reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 1002.082440807.2.054 Gestão de Benefícios Eventuais , Classificação econômica 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serv. p/ Dist. Gratuita, Subelemento 3.3.90.32.99, no valor de R$ 17.430,00
VIGÊNCIA.....: 23 de Maio de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 23 de Maio de 2016

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:D7D47895

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20161011
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 2016050601-SEDE
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
CONTRATADA(O).....: FRANCISCA ELIANE DE ALMEIDA BARROS - ME
OBJETO.....: Aquisição de urnas funerárias, serviços de translado e coroas de flores, para atendimento à pessoas reconhecidamente carentes do município, de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Social de Paramoti.
VALOR TOTAL.....: R$ 50.200,00 (cinquenta mil, duzentos reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 1002.082440807.2.054 Gestão de Benefícios Eventuais , Classificação econômica 3.3.90.32.00 Material, Bem ou Serv. p/ Dist. Gratuita, Subelemento 3.3.90.32.99, no valor de R$ 50.200,00
VIGÊNCIA.....: 23 de Maio de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 23 de Maio de 2016

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:77BEA2E5

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20160919
ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2016 SEDUC
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONTRATADA(O).....: COOPERATIVA SERTANEJA CEARENSE - FAPE
OBJETO.....: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da clientela beneficiária do Programa Nacional da Alimentação Escolar do município de Paramoti através de Grupos Formais de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, de abrangência local, regional e nacional, interessados em fornecer os produtos
VALOR TOTAL.....: R$ 116.046,04 (cento e dezesseis mil, quarenta e seis reais e quatro centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 0902.123651208.2.035 Manutenção da Educação Infantil , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 20.394,74, Exercício 2016 Atividade 0902.123611201.2.030 Manutenção do Ensino Fundamental , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 53.917,00, Exercício 2016 Atividade 0902.123661212.2.038 Manutenção da Educação de Jovens e Adultos, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 6.492,80, Exercício 2016 Atividade 0902.123060408.2.028 Alimentação Escolar na Educação Básica , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 35.241,50
VIGÊNCIA.....: 06 de Maio de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 06 de Maio de 2016

ANTÔNIA CATARINA SILVEIRA SANTOS
Secretária de Educação

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:B9CB84C8

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20160920
ORIGEM.....: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2016 SEDUC
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
CONTRATADA(O).....: COOPERATIVA CEARENSE DE PRODUTORES FAMILIARES CCPF
OBJETO.....: Aquisição de gêneros alimentícios destinados ao atendimento da clientela beneficiária do Programa Nacional da Alimentação Escolar do município de Paramoti através de Grupos Formais de Agricultores Familiares e Empreendedores Familiares Rurais ou suas organizações, de abrangência local, regional e nacional, interessados em fornecer os produtos
VALOR TOTAL.....: R$ 70.610,00 (setenta mil, seiscentos e dez reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 0902.123651208.2.035 Manutenção da Educação Infantil , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 17.572,00, Exercício 2016 Atividade 0902.123611201.2.030 Manutenção do Ensino Fundamental , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 27.824,00, Exercício 2016 Atividade 0902.123661212.2.038 Manutenção da Educação de Jovens e Adultos, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 7.850,00, Exercício 2016 Atividade 0902.123060408.2.028 Alimentação Escolar na Educação Básica , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.07, no valor de R$ 17.364,00
VIGÊNCIA.....: 06 de Maio de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 06 de Maio de 2016

ANTÔNIA CATARINA SILVEIRA SANTOS
Secretária de Educação

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:B80C2DEC

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20160608
ORIGEM.....: TOMADA DE PREÇOS Nº 2016051701 SEIN
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
CONTRATADA(O).....: LUIS ANDERSON CONCEICAO DA SILVA
OBJETO.....: Contratação de Serviço Técnicos especializados em engenharia civil, para elaboração de projetos de pequeno e médio porte, plantas, memorial de cálculo, BDI, planilhas orçamentarias, cronograma físico financeiro e especificações técnicas, acompanhamento e fiscalização de obras e serviços de engenharia, emissão de laudos e atestados de execução de serviços das obras do Município, para o exercício de 2016.
VALOR TOTAL.....: R$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 0601.151220402.2.009 Gerenciamento Administrativo da Secretaria de Obras e Serviços Públicos, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.06, no valor de R$ 28.000,00

VIGÊNCIA.....: 08 de Junho de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 08 de Junho de 2016

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:8556B024

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20160812
ORIGEM.....: SEM LICITAÇÃO Nº 2016050501 SESA
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: FERNANDO DIAS BORGES - ME
OBJETO.....: Prestação de Serviços de dedetização dos PSF Água Boa, Cangati e Hospirtal Maternidade Dr. Aramis Paiva, junto a Secretaria de Saúde de Paramoti.
VALOR TOTAL.....: R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 0801.103011001.2.020 Gestão dos Serviços de Atenção Básica , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 1.000,00, Exercício 2016 Atividade 0801.103021003.2.021 Gestão dos Serviços de Média e Alta Complexidade, Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 3.000,00
VIGÊNCIA.....: 06 de Maio de 2016 a 31 de Julho de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 06 de Maio de 2016

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:39800F10

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20160813
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 2016040501 SESA
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. ME
OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO, APAR. EQUI. E UTENSÍILIO MED.ODONT. LABORATORIAL E HOSPITALAR, MATERIAL HOSPITALAR, PROTEÇÃO E SEGURANÇA E MATERIAL, FARMACOLOGICO E ODONTOLÓGICO, PARA MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR TOTAL.....: R$ 307.317,60 (trezentos e sete mil, trezentos e dezessete reais e sessenta centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 0801.103021003.2.021 Gestão dos Serviços de Média e Alta Complexidade, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.28, no valor de R$ 132.700,00, Subelemento 3.3.90.30.36, no valor de R$ 114.334,63, Exercício 2016 Atividade 0801.103011001.2.020 Gestão dos Serviços de Atenção Básica , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.10, no valor de R$ 60.282,97
VIGÊNCIA.....: 01 de Junho de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 01 de Junho de 2016

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:3EB3A715

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20160814
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 2016040501 SESA
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: SUPERFIO COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSP. LTDA. ME
OBJETO.....: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUÇÃO DE HIGIENIZAÇÃO, APAR. EQUI. E UTENSÍILIO MED.ODONT. LABORATORIAL E HOSPITALAR, MATERIAL HOSPITALAR, PROTEÇÃO E SEGURANÇA E MATERIAL, FARMACOLOGICO E ODONTOLÓGICO, PARA MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE SAÚDE.
VALOR TOTAL.....: R$ 257.204,22 (duzentos e cinquenta e sete mil, duzentos e quatro reais e vinte e dois centavos)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 0801.103021003.2.021 Gestão dos Serviços de Média e Alta Complexidade, Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.09, no valor de R$ 164.460,48, Subelemento 3.3.90.30.28, no valor de R$ 4.016,78, Subelemento 3.3.90.30.36, no valor de R$ 83.961,30, Exercício 2016 Atividade 0801.103011001.2.020 Gestão dos Serviços de Atenção Básica , Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de Consumo, Subelemento 3.3.90.30.10, no valor de R$ 4.765,66
VIGÊNCIA.....: 01 de Junho de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 01 de Junho de 2016

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:618D1885

SECRETARIA DE SAÚDE
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº.....: 20160815
ORIGEM.....: SEM LICITAÇÃO Nº 2016060601 SESA
CONTRATANTE.....: SECRETARIA DE SAUDE
CONTRATADA(O).....: CARLOS JOSE SILVA MULLER
OBJETO.....: Contratação de um técnico para realizar manutenção corretiva e preventiva nos equipamentos odontológicos, cadeira, refletor, cuspideira, amalgamador, fotopolimerizador, ultrasom pra profilaxia, equipo odontológico e compressor nos consultórios das UBS Sede, Bela Vista, Agua Boa, Cangati, e do Hospital.
VALOR TOTAL.....: R$ 7.606,00 (sete mil, seiscentos e seis reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 0801.103011001.2.020 Gestão dos Serviços de Atenção Básica , Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.18, no valor de R$ 6.696,00, Exercício 2016 Atividade 0801.103021003.2.021 Gestão dos Serviços de Média e Alta Complexidade, Classificação econômica 3.3.90.36.00 Outros Serv. de Terceiros Pessoa Física, Subelemento 3.3.90.36.18, no valor de R$ 910,00
VIGÊNCIA.....: 07 de Junho de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 07 de Junho de 2016

Publicado por:
Mario Sérgio paz Silva
Código Identificador:48600898

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

SECRETARIA DE SAÚDE
AVISO DE LICITAÇÃO

ESTADO DO CEARÁ – **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA** – AVISO DE LICITAÇÃO **–** A Secretaria de Saúde, torna público a **TOMADA DE PREÇOS N° 20160607.03-TP**, referente à **Contratação dos serviços de engenharia civil para execução da Obra de Reforma do Hospital Municipal de Pindoretama PT n° 1020860-34**, marcada para o dia **29 de Junho de 2016**, na sede da PMP, localizada na Rua Juvenal Gondim, 221, às **09h00min.** Para aquisição de cópias do edital, os interessados deverão acessar o endereço eletrônico: http://www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou

dirigir-se a sede da PMP no período de 08h00min às 12h00min em dias de expediente normal a partir da data da publicação deste aviso.

Pindoretama-CE, em 10 de Junho de 2016.

RONALDO LUÍS DE ALMEIDA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Pedro Evilson da Silva Junior
Código Identificador:76286440

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 20160291 PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.05.06.01

EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº.....: 20160291
ORIGEM.....: PREGÃO Nº 2016.05.06.01
CONTRATANTE.....: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUET CARNEIRO
CONTRATADA(O).....: C FB BARROSO E SERVICOS - ME
OBJETO.....: A presente licitação tem como objeto a Locação de serviço de som volante com capacidade mínima de 2.000 watts de potência, para divulgação de matérias e eventos de interesse do Município de Piquet Carneiro.
VALOR TOTAL.....: R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais)
PROGRAMA DE TRABALHO.....: Exercício 2016 Atividade 0201.041310005.2.005 Divulgação e Promoção do Município , Classificação econômica 3.3.90.39.00 Outros Serv. de Terc. Pessoa Jurídica, Subelemento 3.3.90.39.99, no valor de R$ 36.000,00
VIGÊNCIA.....: 03 de Junho de 2016 a 31 de Dezembro de 2016
DATA DA ASSINATURA.....: 03 de Junho de 2016

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:5C1D3C95

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA FAMILIAR
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2016.06.15.01

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro, torna público que no dia 28 de junho de 2016, às 10:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Mariano Aires, s/n - Centro, nesta cidade, receberá propostas para: Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes destinados à Implantação da Unidade de Apoio à Distribuição de Alimentos da Agricultura Familiar deste município. **MODALIDADE**: Pregão Presencial nº 2016.06.15.01. A documentação referente ao Edital e seus anexos, poderá ser adquirida junto à Comissão de Licitação no endereço já citado, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente (08;00 as 11:00 h).

Piquet Carneiro, 15 de junho de 2016.

FRANCISCA VERA LÚCIA BARBOSA LIMA
Pregoeira.

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:241956AF

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E RECURSOS HÍDRICOS
AVISO DE ABERTURA E CLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS DE PREÇOS TOMADA DE PREÇOS Nº 2016.04.26.03

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Piquet Carneiro torna público o resultado da Abertura e Classificação de Proposta de preços relativa à Tomada de Preços nº 2016.04.26.03, cujo objeto é: Contratação de empresa para execução dos serviços de Pavimentação em pedra tosca no sistema viário dos bairros Rancho Verde, Centro e Santa Luzia na sede do município de Piquet Carneiro. Empresas Classificadas: Em primeiro lugar com o valor global de R$ 238.410,96 - F.A. EDIFICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA; em segundo lugar com o valor global de R$ 240.585,04 - ABRAV CONSTRUÇÕES EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA; e em terceiro lugar com o valor global de R$ 241.210,27 - SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. Empresas Desclassificadas: CONSTRUTORA METROS LTDA -ME, no item 5.2, subitens 5.2.1 e 5.2.2 do edital; HB CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, no item 5.2, subitens 5.2.1 e 5.2.2 do edital; C2 CONSTRUTORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA-ME, no item 4.0, subitem 4.6 do edital; CONSTRUTORA E IMOBILIÁRIA BRILHANTE LTDA ME, no item 5.2, subitens 5.2.1 e 5.2.2 do edital; F DA ROCHA FORTE JÚNIOR CONSULTORIA E SERVIÇOS ME, no item 5.2, subitens 5.2.1 e 5.2.2 do edital. Que sejam abertos os prazos recursais após a publicação deste aviso, nos termos do art. 109, I "a" da Lei 8.666/93. Transcorrido o prazo recursal sem a interposição de recursos, o quadro de classificação final será submetido à homologação da autoridade competente, quando, então, será a empresa adjudicada para assinar o contrato. O processo encontra-se com vistas aos interessados.

Piquet Carneiro, 15 de junho de 2016.

FRANCISCA VERA LÚCIA BARBOSA LIMA
Presidente da Comissão de Licitação.

Publicado por:
Francisca Vera Lúcia Barbosa Lima
Código Identificador:8AF42EF2

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0248/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr JOAQUIM ARNÓBIO CAVALCANTE DE BRITO, ocupante do cargo de Chefe de Gabinete 02(duas) diárias no valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$104,00 (cento e quatro reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento da Sede a Cidade de Fortaleza, a fim de tratar de assuntos de interesse desta Casa Legislativa com a Secretaria do UVC-União de Vereadores do Estado do Ceará no dia 13 de junho de 2016 e entregar documentação desta Casa Legislativa na ASSESI – Assessoria e Sistemas , CNPJ: 14.769.245/0001-92 no dia 14 de junho de 2016 fim , em conformidade com o que estabelece o Art. 35º, a que se refere a Emenda de nº 001/2011, à Lei Orgânica, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 13 de 2016

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Nara Cristiane Lopes Sousa
Código Identificador:B6B00742

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0249/2015

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sra. Nara Cristiane Lopes Sousa, ocupante do cargo de Tesoureira, 02(duas) diárias no valor de R$ 52,00 (cinquenta e dois reais), perfazendo um total de R$104,00 (cento e quatro reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento da Sede a Cidade de Fortaleza, a fim de receber capacitação na empresa ASSESI – Assessoria e Sistemas , CNPJ: 14.769.245/0001-92, responsável pelo gerenciamento do site no dia 13 de junho de 2016 e sobre as atualizações do site oficial da Câmara Municipal de Quixeré e receber orientação jurídica relativas ao exercício financeiro de 2016 no Escritório de Advocacia Maria José Maia Advogados Associados-CNPJ: 17.471.813/0001-62 no dia 14 de junho de 2016, em conformidade com o que estabelece o Art. 35º, a que se refere a Emenda de nº 001/2011, à Lei Orgânica, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 13 de 2016

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Nara Cristiane Lopes Sousa
Código Identificador:27FDFEDF

CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
PORTARIA DE DIÁRIA Nº 0250/2016

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar ao Sr JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA, ocupante do cargo de Presidente 01(uma) diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), perfazendo um total de R$ 200,00 (duzentos reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento a cidade de Fortaleza – Ceará, a fim de e receber assessoria jurídica no Escritório de Advocacia Maria José Maia Advogados Associados-CNPJ: 17.471.813/0001-62 no dia 14 de junho de 2016 sobre o Projeto de Resolução 002/2015 que dispõe sobre a reformulação do Regimento Interno desta Casa Legislativa , em conformidade com o que estabelece o Art. 35º, a que se refere a Emenda de nº 001/2011, à Lei Orgânica, devendo as despesas ocorrer à conta da dotação do vigente Orçamento. Ficando desde já, a Tesouraria autorizada a fazer a referida liberação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 14 de 2016

JOSÉ FAGNER BRITO DE SOUSA
Presidente

Publicado por:
Nara Cristiane Lopes Sousa
Código Identificador:5028C927

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE AJUDA DE CUSTO Nº 001.10.06.2016

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a) Lenita Maria Honorato Ferreira, ocupante de cargo de, Conselheiro Tutelar, 01 (uma) ajuda no valor de R$ 104,00 (Cento e quatro reais), perfazendo um total de R$ 104,00 (Cento e quatro reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Governador Dix-Sept Rosado-RN, no(s) dia(s), 13/06/2016, com a finalidade de, acompanhar criança que foi vítima de violência sexual na Cidade de Governador Dix-Sept Rosado, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 10 de junho de 2016.

MARIA EDVANIA DE BRITO MARTINS
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:8D2185D5

SECRETARIA DOTRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
PORTARIA DE AJUDA DE CUSTO Nº 002.10.06.2016

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, no uso de suas atribuições legais que lhe são proferidas, etc.

RESOLVE:

Art. 1º. – Determinar ao setor competente a pagar o (a) Sr. (a) Francisco Adailton de Sousa Maia, ocupante de cargo de, Conselheiro Tutelar, 01 (uma) ajuda no valor de R$ 104,00 (Cento e quatro reais), perfazendo um total de R$ 104,00 (Cento e quatro reais), para fazer face a suas despesas com o seu deslocamento para a Cidade de Governador Dix-Sept Rosado-RN, no(s) dia(s), 13/06/2016, com a finalidade de, acompanhar criança que foi vítima de violência sexual na Cidade de Governador Dix-Sept Rosado, ficando desde já a Tesouraria autorizada a fazer referida liberação, devendo as despesas correr por conta de dotação própria do vigente orçamento.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ-CE, em 10 de junho de 2016.

MARIA EDVANIA DE BRITO MARTINS
Secretária do Trabalho e Desenvolvimento Social

Publicado por:
Maria Daiane Sousa Melo
Código Identificador:651C54CD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 626/2016 DE 09 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA MOREIRA PITOMBEIRA**, Auxiliar de Enfermagem, mat. 2412, RG 37717182 - SSP CE, CPF 088.396.033-87, residente na Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, acompanhando *Leonildo Souza Maia*, com destino ao IJF - Hospital Dr. José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 09 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:8FB6D253

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 627/2016 DE 09 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ VALDENOR DE LIMA,** Motorista, mat. 1415, CPF 330.194.603-87, RG 118025-80 SSP-CE, residente a Rua Emília Chaves Nº 4534, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo *Epitácio Luciano da Silva*, com destino ao Hospital do Coração Dr. Carlos Alberto Studart, na Avenida Frei Cirilo, 3480, em Messejana, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 09 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:5D46431B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 628/2016 DE 09 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **SIDNEY ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA**, mat. 4442, CPF 060.210.674-52 e RG 002284087 SSP RN, residente à Rua João Ferreira Braúna, nº 35, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo *Raimundo Nonato de Oliveira*, com destino a Agência da Previdência Social - INSS, no veículo de placas PMN 0419, no dia 09 de junho do corrente ano.
Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:4949B367

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 629/2016 DE 09 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ MOREIRA DE MEDEIROS,** Mat. 3909, Motorista, CPF 266.314.153-49, RG 96002542921 SSP CE, residente na Rua Pio Gadelha, 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência aFortaleza – Ceará, conduzindo Raimunda Lúcia da Costa, com destino a Santa Casa de Misericórdia, na Rua Barão do Rio Branco, 20 – Centro e Elias Antonio de Lima, ao IJF - Hospital Dr. José Frota, na Rua Barão do Rio Branco, 1816 – Centro, na ambulância ducato de placas HYB 2096, nos dias 09 e 10 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 118,00** (cento e dezoito reais), referente a 02 (duas) diárias, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente aos dias

em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:FDCC1323

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 630/2016 DE 09 DE JUNHO DE 2016

Dispõe sobre estágio probatório para fins de aquisição de estabilidade no âmbito da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Tabuleiro do Norte-Ceará.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE - CEARÁ**, no uso de suas atribuições legais, cumprindo o que determina a Lei Municipal Nº 1.084, de 27 de setembro de 2010,
RESOLVE:

Art. 1º. Homologar a efetivação dos servidores constante na tabela abaixo, considerando o **cumprimento do estágio probatório,** mediante a verificação dos requisitos estabelecidos em lei para a aquisição da estabilidade (idoneidade moral, aptidão, disciplina, assiduidade, dedicação ao serviço e eficiência)**:**

Nome	Cargo	Lotação/Remanejamento	Ato Nº/Data
CLAUDIA JANYEIRE FREIRE DA SILVA	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	180 – 01.09.2009
FABIANA MOREIRA MAIA	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	174 – 31.08.2009
GEOVANYO BATISTA MELO	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	242– 01/11/2011
HERCÍLIA MARIA DE AQUINO NOGUEIRA	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	175 – 01.08.2019
LEILA KARLA MACIEL DE SOUZA	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	171 – 25.08.2009
LEILIANA DAS NEVES DA SILVA	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	172 – 01.08.2009
LIDIJANE BARBOZA DE SOUZA	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	245– 01/11/2011
MÁRCIO DOS SANTOS MAIA	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	246 – 01.11.2011
MARIA ALVES MAIA	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	176 – 25.08. 2009
MARIA JACKSLENE DE MELO	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	182 – 01.09.2009
MARLENE ENES MAIA	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	178 – 31.08.2009
VALDINIZA JOSINA DO AMARAL	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	177 - 25.08.2009
VERÔNICA DE LIMA RABELO	AGENTE DE SAÚDE	SECRETARIA DE SAUDE	173 – 31.08.2009
JAILSON MAIA GONDIM	AGENTE DE ENDEMIAS	SECRETARIA DE SAUDE	169 – 25.08.2009
PATRÍCIA MARIA LIMA LOPES	AGENTE DE ENDEMIAS	SECRETARIA DE SAUDE	306 – 04.04.2006
ROBERTO MACIEL DE LIMA	AGENTE DE ENDEMIAS	SECRETARIA DE SAUDE	162 – 03.04.2006

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:93A5354C

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 631/2016 DE 09 DE JUNHO DE 2016

Altera, para o caso que especifica, o Decreto Nº 017, de 16.06.2009.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica alterado, o inciso VIII, do artigo 1º, doDecreto Nº 017, de 16.06.2009, dia de Corpus Christi,feriado com data móvel, celebrado na quinta-feira seguinte ao domingo da Santíssima Trindade, que acontece no domingo após o de Pentecostes, o qual ocorre 50 dias depois da Páscoa, que passa a ter a seguinte redação:
Art. 1º. .....
VIII - Corpus Christi.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:2FA85EAA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 632/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ VALDENOR DE LIMA,** Motorista, mat. 1415, CPF 330.194.603-87, RG 118025-80 SSP-CE, residente a Rua Emília Chaves Nº 4534, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo entre outras a Srª *Maria Nogueira de Aquino*, com destino a Santa Casa de Misericórdia, na Rua Barão do Rio Branco, 20 – Centro, na Kombi de placas OSO 7527, no dia 10 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 10 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:9686BACD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 633/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **GEYFEYSON MIRANDA ALVES MAIA**, mat. 2433, CPF 388.371.613-87 e RG 2003015036346 SSP CE, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 3964, Apto A, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a cidade de Fortaleza – CE, conduzindo *Maria das Graças da Silva*, com destino ao Hospital do Coração Dr. Carlos Alberto Studart, na Avenida Frei Cirilo, 3480, em Messejana, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 10 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 10 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:5FF7FF4B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 634/2016 DE 09 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições le**g**ais, de acordo com a Lei N° 266/1980,em seu art. 149 e com base no Processo Nº 399/2015 de 16.07.2015 e Parecer nº 084/2016 de 01.06.2016,

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder a servidora **LÉA MARIA MAIA DA PENHA**, Professora, do Quadro Permanente, lotado na Secretaria Municipal de Educação Básica - SEMEB, **licença prêmio** de 03 (três) meses, relativa a um quinquênio (1997 a 2002), a qual terá inicio em 01.08.2016 e término em 29.10.2016.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 09 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:33CF15C6

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 635/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ WALTER DE ALMEIDA MAIA,** Motorista, mat. 2906, CPF 228.497.423-68 e RG 1703981 SSP CE, residente à Rua Maia Alarcon, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo dentre outros, *Ivo Miguel Robles*, com destino ao Hospital do Coração Dr. Carlos Alberto Studart, na Avenida Frei Cirilo, 3480, em Messejana; *Adrielly Costa Moura* e *Lourdes Maria de Moura*, ao HEMOCE - Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará- Av. José Bastos, 3390 - Rodolfo Teófilo; e *Flaviana Guimarães de Lima*, ao HospitalGeral Dr. César CalsdeOliveira - HGCC, na Av. Imperador, 545 – Centro, no veículo de placas OSB 9475, nos dias 13, 14, 16 e 17 de junho o corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 236,00** (duzentos e trinta e seis reais), referente a 04 (quatro) diárias, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente aos dias em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 10 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:B98FE519

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 636/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **JOSÉ JUVANDIR CHAVES MOREIRA,** Motorista, mat. 366, inscrito no CPF sob o Nº 212.188.623-00 e RG 1.183.037 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Avelino Magalhães, S/N, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, transportando dentre outros, *Antonio Gadelha da Costa*, com destino ao HEMOCE - Centro de Hematologia e Hemoterapia do Ceará- Av. José Bastos,

3390 - Rodolfo Teófilo, no veículo de placas OSB 9475, no dia 15 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 10 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:3234F8CF

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 637/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **OSMARIZA MOREIRA PITOMBEIRA SANTOS,** Motorista, mat. 4420, RG 1602744, SSP RN, CPF 024.075.354-21, residente à Rua Cel. Pio Gadelha, nº 4780, Centro, com lotação na Secretaria de Saúde - SEMS, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza, conduzindo *Maria Ferreira Vidal,* com destino ao Hospital Geral - HGF, na Rua Ávila Goulart, 900 – Papicu, na ambulância de placas PMN 0419, nos dias 10 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 10 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:DF7EA05B

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 638/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar a Senhora **MARIA MOREIRA PITOMBEIRA,** Auxiliar de Enfermagem, mat. 2412, RG 37717182 - SSP CE, CPF 088.396.033-87, residente na Rua Cel. Pio Gadelha, Nº 4856, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem de urgência/emergência a Fortaleza – Ceará, acompanhando *Maria das Graças da Silva*, com destino ao Hospital do Coração Dr. Carlos Alberto Studart, na Avenida Frei Cirilo, 3480, em Messejana, na ambulância de placas OSK 0050, no dia 10 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que a servidora acima mencionada estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 10 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:759A7B14

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 639/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **FRANCISCO ROGÉRIO RABELO DE MELO,** Motorista, mat. 0716, CPF 372.120.523-53, RG 175515389 SSP-CE, residente Rua Jerônimo Batista, Nº 4086, com lotação na Secretaria de Obras e Serviços Públicos, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, pegar material para a iluminação pública, na Comercial Aguiar de Material Elétrico Ltda, na Rua Pedro I, 663, Sala 202, no veículo Hylux, de placas HYY 5037, no dia 10 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deFortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,

CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 10 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:775B5C37

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 640/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **SIDNEY ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA,** mat. 4442, CPF 060.210.674-52 e RG 002284087 SSP RN, residente à Rua João Ferreira Braúna, nº 35, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Fortaleza – Ceará, conduzindo *Lisandra Campelo*, com destino ao Hospital São Carlos, na Av. Pontes Vieira, 2531 - Dionísio Torres, no veículo de placas ORR 2275, no dia 10 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade de Fortaleza – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 10 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:943C0505

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PORTARIA Nº 641/2016 DE 10 DE JUNHO DE 2016

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 84, inc. VI da Lei Orgânica do Município e Lei Municipal Nº 556, de 09.04.1997, combinada com a Lei Municipal Nº 1.061, de 25 de janeiro de 2010,

RESOLVE:

Designar o Senhor **SIDNEY ALEXANDRE CARDOSO PEREIRA,** mat. 4442, CPF 060.210.674-52 e RG 002284087 SSP RN, residente à Rua João Ferreira Braúna, nº 35, com lotação na Secretaria de Saúde, para efetuar viagem a Jaguaribe – Ceará, conduzindo *Isaías Ugolino de Araújo*, com destino a Clinica dos Olhos, na Avenida 08 de Novembro, 1390 - Centro, no veículo spin de placas PMJ 7520, no dia 11 de junho do corrente ano.

Fica autorizada a Unidade de Tesouraria, observado a Lei Municipal Nº 1.061, de 25.01.2010, a Lei Complementar nº 001, de 15.12.2009 e o Decreto nº 046/2015, efetuar o pagamento no valor global de **R$ 59,00** (cinquenta e nove reais), referente a 01 (uma) diária, no valor unitário de R$ 59,00 (cinquenta e nove reais), correspondente ao dia em que o servidor acima mencionado estará a serviço deste Município, na cidade deJaguaribe – Ceará.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

PALÁCIO TAMARINDO PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 10 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:37A19767

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
LEI MUNICIPAL N° 1.557, DE 10 DE JUNHO DE 2016

Autoria: Poder Executivo Municipal

Autoriza o Executivo Municipal a estabelecer novas denominações aos bairros desta Cidade, na forma que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TABULEIRO DO NORTE,

Faço saber que a Câmara Municipal de Tabuleiro do Norte aprovou e eu sanciono e promulgo a presente lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a estabelecer novas denominações aos bairros desta Cidade, a seguir discriminados:
I - Bairro José Rosendo Freire (Zezito Freire): tem inicio no MARCO DIVISÓRIO URBANO TN - 06, com coordenadas 592619L e 9421842 N, segue em linha reta pelo contorno da área urbana do Município até o MARCO DIVISÓRIO URBANO TN - 07, com coordenadas 592783L e 9421330N, seguindo a linha demarcada como área urbana até o MARCO DIVISÓRIO URBANO TN - 08, com coordenadas 594142L e 9420610N, segue em linha reta até o ponto de coordenadas 594241L e 9420415N, segue em linha reta pela estrada carroçal até o ponto de coordenada 594509L e 9420353N, seguindo em linha reta até a CE - 377 com coordenadas 594906 L e 9421223 N, pela mesma retornando até o ponto inicial (TN - 06).
II - ***Bairro José Gondim Meneses (José Ramos):*** tem inicio no MARCO DIVISÓRIO URBANO TN - 06, com coordenadas 592619L e 9421842 N, segue em linha reta pelo contorno da área urbana até o ponto de coordenada 594937L e 9422320N , seguindo pela estrada carroçal do Poço Barrento até o ponto de coordenada 595266L e 9421999N continuando na mesma estrada até chegar ao ponto de coordenadas 595127L e 9421486N que fica próxima a casa com FNS 14, deste ponto segue em linha reta até chegar a CE - 377seguindo a mesma até o ponto inicial (TN-06).
III - ***Bairro Francisco Chagas Martins (Chagas Martins):*** tem inicio no MARCO DIVISÓRIO URBANO TN - 05, com coordenadas 595755L e 9422490 N, segue em linha reta pelo limite urbano do Município até o início da estrada do Poço Barrento com coordenadas 594937L e 9422320N , seguindo pela estrada carroçal do Poço Barrento até o ponto de coordenada 595266L e 9421999N continuando na estrada no sentido sudoeste até o ponto de coordenadas 595127L e 9421486N, continuando numa reta no sentido sudeste até o ponto de coordenadas 595631 L e 9421252N, continuando no sentido nordeste até o ponto de coordenadas 595910L e 9421578N, seguindo no sentido noroeste até o ponto de coordenadas 595871L e 9421675N, seguindo a estrada carroçal do poço barrento até a CE 358 com coordenadas 595940L e 9421723N, seguindo no sentido Norte até o ponto inicial TN - 05.

IV - ***Bairro 08 de Junho:*** tem início na CE 377, com coordenadas 594863L e 9421234N, seguindo em sentido nordeste até a estrada carroçal de coordenadas 595127L e 9421486N, seguindo em direção norte até o ponto de coordenadas 595102L e 9421612N seguindo no sentido sudoeste até o cruzamento das ruas Pedro Pessoa com Jerônimo Batista, seguindo na mesma no sentido sudoeste até o cruzamento das ruas Jerônimo Batista com José Muniz, partindo para o ponto inicial no sentido noroeste.

V - ***Bairro Jurandi Maia de Azevedo (Jurandi Maia):*** tem início na CE 377 com coordenadas 594906L e 9421223N, seguindo no sentido sudoeste até o ponto de coordenada 594509L e 9420353N, seguindo em direção oeste até a coordenada 594241L e 9420415N que fica no limite urbano do Município, seguindo em direção sul até o ponto de coordenadas 594669L e 9419582N, seguindo na estrada carroçal até o ponto de coordenadas 595637L e 9419968N que fica no início da Rua Vereador Chagas Muniz, seguindo em uma reta até o cruzamento das Ruas Vereador Chagas Muniz e Professora Adélia Maurício, seguindo no sentido sudoeste até o cruzamento das ruas Jerônimo Batista e Adélia Maurício , desta seguindo em linha reta até o cruzamento das ruas Jerônimo Batista e José Muniz, partindo para o ponto inicial no sentido noroeste.

VI - ***Bairro Pedro Xavier Maia (Pedro Xavier):*** tem inicio no ponto TN - 05 de coordenadas 595755L e 9422490N seguindo em direção sul pela CE 358, até chegar ao ponto de coordenadas 595995L e 9421539N, deste seguem na estrada carroçal em direção nordeste até o ponto de coordenadas 596242L e 9421575N, seguindo na estrada até o ponto de coordenadas 596296L e 9421536N, seguindo na estrada até o ponto de coordenadas 596495L e 9421657N, deste segue ainda na estrada até o ponto de coordenadas 596727L e 9421535N , seguindo a estrada até a coordenada 596758L e 9421640, daí se estende até o ponto 596758L e 9421640N, deste retorna ao ponto inicial no sentido noroeste.

VII - ***Bairro Pedro Gomes da Costa (Pedro Gomes):*** tem inicio na CE 358 de coordenadas 595995L e 9421539N, deste seguem na CE até chegar ao cruzamento da Avenida São José com Rua Vereador Raimundo Jerônimo de Oliveira - Obás, seguindo a Rua Vereador Raimundo Jerônimo de Oliveira - Obás até o cruzamento da mesma com a Rua Elizeu da Costa, seguindo na Rua Cândido Ferreira Maciel até a mesma encontrar-se com o limite do Loteamento Pedro Gomes, segue até a Rua Olímpia Maia continua pela Rua Francisco Moreira no sentido norte até o ponto de coordenadas 597203L e 9421211N, seguindo na estrada carroçal até o ponto TN - 04 de coordenadas 597160L e 9421510N, desta segue em linha reta pela delimitação da zona urbana até o ponto de coordenadas 596749L e 9421796N, segue na estrada carroçal no sentido sul até o ponto 596758L e 9421640N, seguindo em estrada carroçal até o ponto de coordenadas 596727L e 9421535N, seguindo em direção oeste percorrendo a estrada com coordenadas 596495L e 9421657N, seguindo na coordenadas 596242L e 9421575N até chegar ao ponto inicial.

VIII - ***Bairro José Mendes:*** tem inicio na estrada carroçal, com coordenadas 595631L e 9421252N, seguindo em reta no sentido nordeste até o ponto de coordenadas 595910L e 9421578N seguindo até o ponto de coordenadas 595871L e 9421675N, continuando na estrada carroçal até a CE 358 com coordenadas 595940L e 9421723N, continuando em reta pela CE 358 no sentido sudoeste até o cruzamento da Avenida São José com Vereador Raimundo Jerônimo de Oliveira - Obás, seguindo a Rua Vereador Raimundo Jerônimo de Oliveira - Obás até o cruzamento da mesma com a Rua Elizeu da Costa, seguindo na Rua Cândido Ferreira Maciel até a mesma encontrar-se com o limite do Loteamento Pedro Gomes, desta segue até a Rua Olímpia Maia até o cruzamento da Rua Olímpia Maia com Jerônimo Gadelha, segue na Rua Jerônimo Gadelha com a Rua Pedro Pessoa, seguindo no sentido noroeste até o ponto de coordenadas 595031L e 9421252N, deste seguindo até o ponto inicial.

IX - ***Bairro Centro:*** tem inicio no cruzamento da Rua Jerônimo Batista com a Rua Pedro Pessoa, segue na Rua Jerônimo Batista no sentido sudoeste até o cruzamento das Jerônimo Batista com Capitão José Rodrigues, continuando no sentido sudeste até o cruzamento das Ruas Capitão José Rodrigues com Antônio Pio Gadelha, segue na Antônio Pio Gadelha em direção ao nordeste até o encontro com a Avenida Antônio Alves Maia, segue na mesma no sentido sudeste até o cruzamento com a Rua Leôncio Monteiro, desta seguindo na Rua Leôncio Monteiro no sentido nordeste até o cruzamento com a Rua Monsenhor Otávio Santiago, deste seguindo no sentido noroeste pela Rua Monsenhor Otávio Santiago até o cruzamento com a Rua Acelino Maia, segue pela Rua Acelino Maia, no sentido sudoeste, até o cruzamento com a Pedro Pessoa, Seguindo pela Rua Pedro Pessoa no sentido noroeste até o ponto inicial.

X - ***Bairro São Francisco:*** tem inicio no cruzamento da Avenida Capitão José Rodrigues com a Avenida Projetada, segue pela Avenida Projetada no sentido sudoeste até o cruzamento com a Avenida Ziltamir Chaves, segue na mesma no sentido noroeste, passando pela Avenida Mundico Noronha até o cruzamento com a Avenida Antônio Alves Maia, seguindo pela Avenida Capitão José Rodrigues no sentido sudeste até o ponto inicial.

XI - ***Bairro Lula:*** tem como ponto inicial o ponto de coordenadas 594669L e 9419582N, seguindo na estrada carroçal até o ponto de coordenadas 595637L e 9419968N que fica no início da Rua Vereador Chagas Muniz, seguindo em uma reta até o cruzamento das Ruas Vereador Chagas Muniz e Professora Adélia Maurício, seguindo no sentido sudoeste na Rua Professora Adélia Maurício até o cruzamento das ruas Jerônimo Batista e Adélia Maurício, desta seguindo em linha reta pela Rua Jerônimo Batista até o cruzamento a rua e Avenida capitão José Rodrigues, percorrendo a Avenida Capitão José Rodrigues até o cruzamento com a Avenida Mundico Noronha, seguindo no sentido nordeste pela Avenida Mundico Noronha, continuando na Rua José Gessifran Maia até o cruzamento com a Rua Manoel Guerreiro, seguindo no sentido noroeste até o ponto de coordenadas 595658L e 9419454N, seguindo em estrada carroção no sentido sudoeste passando pelos pontos de coordenadas 595343L e 9419248N, seguindo pela estrada passando pelo ponto de coordenadas 595273L e 9419166N continuando na estrada passando pelo ponto de coordenadas 595143L e 9419057N e assim chegando ao limite urbano do Município com coordenadas 595007L e 9418925N, seguindo no sentido noroeste até o ponto inicial.

XII - ***Bairro Joaquim Fernandes Colares:*** tem inicio no ponto de limite da área urbana com coordenadas 595007L e 9418925N, seguindo pela estrada no sentido noroeste passando pelo ponto de coordenadas 595143L e 9419057N, seguindo pela estrada passando pelo ponto de coordenadas 595273L e 9419166N, passando pelos pontos de coordenadas 595343L e 9419248N, seguindo em reta até o ponto de coordenadas 595658L e 9419454N, desse seguindo até o cruzamento das Ruas José Gessifran Maia e Manoel Guerreiro, seguindo no sentido noroeste pela Rua José Gessifran Maia até o cruzamento com a Avenida Mundico Noronha, segue pela mesma no sentido sudoeste, passa pela Avenida Ziltamir Chaves até o cruzamento com a Avenida Projetada, segue no sentido nordeste pela estrada carroçal até chegarmos ao limite urbano do Município com coordenadas 595417L 9418126N, seguindo no sentido noroeste até o ponto inicial.

XIII - ***Bairro São Vicente:*** inicia-se no cruzamento da Rua Antônio Pio Gadelha com Avenida Antônio Alves Maia, segue no sentido sudeste pela Avenida Antônio Alves Maia até o cruzamento da Avenida Engenheiro Kelbson Nogueira Diógenes, seguindo no sentido sudeste até a Avenida Ziltamir Chaves, seguindo na mesma em direção noroeste até o ponto de coordenadas 596239L e 9418982N, seguindo no sentido nordeste pela Avenida Projetada até chegar ao ponto inicial.

XIV - ***Bairro Macena:*** tem inicio no limite urbano do Município com coordenadas 595417L e 9418126N, seguindo na direção leste em reta passando pela estrada carroça, Avenida Projetada e Avenida Engenheiro Kelbson Nogueira Diógenes até chegar a Avenida Antônio Alves Maia, seguindo na mesma em direção sudeste até o ponto de coordenadas 597147L e 9418393N, próximo a ponte no Alto de Valdon, deste segue no sentido oeste até o centro da Rua Davi Noronha, seguindo em linha reta no sentido Sul até chegar ao limite urbano de coordenadas 596744L e 9417455N, seguindo no sentido oeste até o ponto TN - 01 de coordenadas 595649L e 9417676N, seguindo no sentido noroeste até o ponto inicial.

XV - ***Bairro Bom Futuro:*** tem inicio no ponto limite da área urbana com coordenadas 596744L e 9417455N, seguindo no sentido norte até o cruzamento da Rua Davi Noronha até chegar à ponte no Alto de Valdon, seguindo em direção nordeste pela estrada até chegar ao ponto de coordenadas 597147L e 9418393, seguindo na CE 437 até o ponto 597484L e 9418296N, seguindo ainda na direção nordeste pela estrada da Água Santa até o ponto de coordenadas 597567L e 9418547N, seguindo pela área do riacho até o ponto de coordenadas na estrada de 598171L e 9418386N, seguindo até o ponto na estrada

de coordenadas 598237L e 9418982N, continua pela estrada até o ponto 598323L e 9418961N, passa pelo ponto na estrada com coordenadas 598494L e 9419361N, seguindo pela estrada carroçal até o limite urbano do Município com coordenadas 599222L e 9418975N, segue no sentido sul pelo limite urbano até o ponto TN - 02 de coordenadas 598791L e 9417043N, seguindo no sentido sudoeste até o ponto inicial.

XVI - ***Bairro Água Santa:*** tem inicio no cruzamento das Ruas Monsenhor Otávio Santiago e Leôncio Monteiro, seguindo pela estrada Tabuleiro / Água Santa até o ponto de coordenadas 597501L e 9419726N, seguindo no sentido nordeste pela estrada carroçal passando pelo ponto de coordenadas 597562L e 9419968N, dando continuidade e passando pelo ponto de coordenadas 597930L e 9420072N , deste seguindo até o limite urbano do Município com coordenadas 598049L e 9420717N, seguindo na direção leste até o TN - 03 de coordenadas 599352L e 9419558N, continuando na direção sudoeste até o ponto de coordenadas 599222L e 9418975N, seguindo pela estrada carroçal no sentido oeste até o ponto de coordenadas 598497L e 9419361N, seguindo pela estrada, no sentido sudoeste até o ponto de coordenadas 598323L e 9418961N, continuando na estrada no sentido oeste até à ponte no Alto de Valdon, seguindo no sentido noroeste pela Avenida Antônio Alves Maia até chegar ao cruzamento com a Rua Leôncio Monteiro, seguindo no sentido nordeste pela Rua Leôncio Monteiro em uma reta até o ponto inicial.

XVII - ***Bairro 08 de Setembro:*** tem inicio no ponto TN - 04 de coordenadas 597160L e 9421510N, seguindo em direção sudoeste pele limite urbano do Município até o ponto de coordenadas 598049L e 9420717N, deste segue no sentido sudoeste até o ponto de coordenadas 597930L e 9420072N , seguindo em estrada carroçal, no sentido oeste, até o ponto de coordenadas 597562L e 9419968N, deste em direção sudoeste até o ponto de coordenadas 597501L e 9419726N, seguindo pela estrada Água Santa/ Tabuleiro até o cruzamento das ruas Monsenhor Otávio Santiago e Leôncio Monteiro, seguindo na direção sudoeste pela rua Monsenhor Otávio Santiago até o cruzamento com a Rua Acelino Maia, seguimos no sentido sudoeste até o cruzamento com as ruas Acelino Maia e Rua Pedro Pessoa, seguindo na Rua Pedro Pessoa, no sentido noroeste, até o cruzamento com a Rua Jerônimo Gadelha, seguindo no sentido norte até o cruzamento com a Rua Olímpia Maia, deste seguindo em direção noroeste até o cruzamento com a Rua Francisco Moreira, prosseguindo no sentido norte pela Rua Francisco Moreira até o ponto de coordenadas 597203L e 9421211N, deste até o ponto inicial.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO RAIMUNDO RODRIGUES CHAVES, em 10 de junho de 2016.

JOSÉ MARCONDES MOREIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Irene de Sousa Maia Kfuri
Código Identificador:5510BFFD

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAJARA

GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL Nº 1133/2016, DE 08 DE JUNHO DE 2016. DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 658/2002, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ ROMANO DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal De Ubajara, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° - Fica o chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a alterar a Lei n° 658/2002 que instituiu o CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME, em caráter permanente, que atuará como órgão consultivo, deliberativo, mobilizador, fiscalizador, propositivo, de controle social e de assessoramento aos demais órgãos e instituições do Sistema de Educação do Município, podendo ainda quando necessário ser normativo.

Art. 2º - O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02(dois) anos, permitida uma recondução consecutiva por igual período.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação – CME será composto de treze (13) membros, sendo:
I – um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação;
II – um (1) representante entre Diretores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental de Ubajara;
III – um (1) representante entre Professores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental de Ubajara;
IV – um (1) representante dentre os Professores da Educação Infantil publica Municipal;
V – um (1) representante dentre os servidores das Escolas Públicas do Ensino Fundamental do Município;
VI – um (1) representante dos Conselhos existentes no município;
VII – um (1) representante dos pais de alunos;
VIII – um (1) representante de entidades privadas da sociedade civil com sede no Município;
IX – um (1) representante da Câmara Municipal;
X – um (1) representante das Escolas Estaduais;
XI – um (1) do conselho tutelar;
XII – um (1) representante das Escolas Particulares;
XIII – um (1) represente dentre as entidades de Ensino Superior existentes em Ubajara;
§ 1° - Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá ou sucederá em casos de licença ou impedimento.
§ 2° - Os representantes serão assim escolhidos:
a) Pela Secretaria Municipal de Educação, dos indicados nos incisos I a V;
b) Pelos Conselhos Municipais, através de indicação, o indicado no inciso VI;
c) Através de reunião organizada pela secretaria municipal de Educação, para indicar o que consta no inciso VII;
d) Pelas Associações Comunitárias, através de eleição e/ou indicação das Associações Comunitárias, o indicado no inciso VIII;
e) O da câmara Municipal, indicado por seus pares;
f) Em reunião entre as Escolas Estatuais, será feito a indicação do inciso X;
g) O do conselho tutelar, indicado por seus pares;
h) Em reunião entre as Escolas Particulares, será feito a indicação do inciso XII;
i) Em reunião entre as Entidades Públicas de Ensino Superior existentes em Ubajara, será feito a indicação do que consta no inciso XIII;

§ 3º - Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para o conselho.

§ 4º - No caso do presidente não cumprir o disposto no parágrafo acima competirá ao Secretário(a) Municipal de Educação executar a ação.

§ 5° - A função de Conselheiro Municipal de Educação, não será remunerada, é considerada de relevante interesse público;

Art. 4° - Ao ser instituído o Conselho Municipal de Educação – CME, os representantes serão, em seguida, nomeados e empossados.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria da Educação garantirá infraestrutura e condições logísticas adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecerá ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e composição do respectivo Conselho.

Art. 6º - Compete ao Conselho:

I. promover a participação da sociedade civil no planejamento, no acompanhamento e na avaliação da educação municipal;

II. zelar pela qualidade pedagógica e social da educação no SME;
III. zelar pelo cumprimento da legislação vigente, no SME;
IV. participar da elaboração e acompanhar a execução e a avaliação do Plano Municipal de Educação de Ubajara;
V. assessorar os demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar a respeito de medidas para aperfeiçoá-lo;
VI. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre assuntos do Sistema Municipal de Educação de Ubajara, em especial, sobre autorização de funcionamento, credenciamento e supervisão de estabelecimentos de ensino públicos e privados de seu sistema, bem como a respeito da política educacional nacional;
VII. manter intercâmbio com os demais Sistemas de Educação dos municípios da Serra da Ibiapaba (componentes da 5ª CREDE) e do Estado do Ceará;
VIII. analisar as estatísticas da educação municipal anualmente, oferecendo subsídios aos demais órgãos e instituições do Sistema Municipal de Educação de Ubajara;
IX. emitir pareceres, resoluções, indicações, instruções e recomendações sobre convênio, assistência e subvenção a entidades públicas e privadas filantrópicas, confessionais e comunitárias, bem como seu cancelamento;
X. acompanhar o recenseamento e a matrícula da população em idade escolar para a educação infantil e ensino fundamental, em todas as suas modalidades;
XI. mobilizar a sociedade civil e a Gestão Municipal para a inclusão de pessoas com necessidades educacionais especiais, preferencialmente, no sistema regular de ensino;
XII. dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;
XIII. mobilizar a sociedade civil e a Gestão Municipal para a garantia da gestão democrática nos órgãos e instituições públicas do SME;
XIV. Auxiliar sempre que necessário o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS - FUNDEB);
XV. conferir e emitir pareceres quanto as prestações de contas referentes ao Fundo; quando exercer o disposto no inciso anterior;
XVI. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito do município, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo.
XVII – acompanhar o funcionamento e prestar assistência técnica quanto aos aspectos pedagógicos, aos conselhos escolares, incentivando a participação da comunidade escolar;
XVIII – articular-se com outros colegiados municipais das mais diversas áreas, visando a proposição de políticas sociais integradas;
IXX - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;

Art. 7° - O Conselho Municipal de Educação – CME, para o efetivo exercício das competências e atribuições disciplinadas nesta Lei, poderá constituir Câmaras e Comissões Temáticas, definidas no seu Regimento Interno, cuja composição deverá levar em conta a experiência e o conhecimento técnico de seus integrantes, objetivando a realização de estudos detalhados sobre os diversos temas de competência do Conselho.

Art. 8° - Os membros do Conselho Municipal de Educação – CME serão escolhidos, preferencialmente, entre pessoas de reconhecida formação pedagógica e cultural, para garantir o assessoramento técnico na área educacional do município.

Art. 9° - Imediatamente após a posse, os membros do Conselho Municipal de Educação – CME, elegerão a sua diretoria composta de um (1) Presidente, um (1) Vice-presidente e um (1) Secretário, com mandato de 2 anos, permita uma única recondução para o mesmo cargo, caso os membros sejam reconduzidos ao conselho.
§ 1° - O processo de escolha da diretoria do Conselho dar-se-á pelo voto secreto. Em reunião exclusiva para este fim que precisará de um quórum mínimo de 2/3 dos seus membros.
§ 2° - No prazo de trinta (30) dias, os membros do Conselho Municipal de Educação – CME, elaborarão o Regimento Interno.

§ 3° - O Regimento Interno será aprovado por maioria simples.

Art. 10 - Os nomes dos representantes escolhidos para composição do conselho deverão ser indicados ao Chefe do Poder Executivo, pelas respectivas categorias no prazo de 15 dias a contar da publicação dessa lei.

Art. 11 - Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal de Ubajara – Estado do Ceará

REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE,
CUMPRA-SE.

Em, 08 DE JUNHO DE 2016.

JOSÉ ROMANO DO NASCIMENTO
Prefeito Municipal

A criação do Conselho Municipal de Educação respaldasse legalmente na Constituição Federal de 1998, na LDB nº 9394/96, no Plano Nacional de Educação, Lei 10.172 de 09/01/01, bem como nos princípios da gestão democrática e participativa do ensino público, com funções normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora.
Nesse sentido, a criação do CME representa um passo decisivo, no sentido de fortalecer o sistema municipal de ensino, na busca pela elevação da qualidade da educação pública do município.

Constituição Federal de 1988 Art. 211
LDB Nº 9394/96 Artigos 8º, 11 e 18.

Publicado por:
Euddes Soares Cunha Neto
Código Identificador:F3100510

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 132/2016, DE 13 DE JUNHO DE 2016.

O Prefeito Municipal de Uruoca, no uso de suas atribuições legais de que trata o inciso II, do art. 82 da Lei Orgânica do Município de Uruoca.

Resolve:

Art. 1º Designar a senhora Joseanny Maria Teixeira Costa, inscrita no CFF: 023.177.303-06, para exercer as atividades inerentes ao cargo de Secretária Executiva da Secretaria de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Uruoca, em substituição à senhora Amanda Rodrigues de Aquino Frota, nomeada para o cargo supra, através da Portaria GAB Nº 532/2013, durante o seu afastamento por motivo de licença maternidade e férias, que ocorrerá no período 13 de Junho a 13 de Dezembro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:6DE55BF9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA GAB Nº 133/2016, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

O Prefeito Municipal de Uruoca, no uso de suas atribuições legais de que trata a Lei Orgânica do Município de Uruoca,

CONSIDERANDO os termos do art. 100, da Lei Municipal nº. 217/98, do qual dispõe que o servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da autorização;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à senhora **MARIA ELISETE CARDOSO DA SILVA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº: 976.446.333-91, o retorno às suas atividades laborais do cargo de auxiliar de serviços gerais deste município, a partir do dia 15 de junho de 2016, para o qual foi nomeada em caráter definitivo por meio da Portaria nº 050/2008 de 07 de abril de 2008, mediante aprovação em concurso público.

Art. 2º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE.
PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

FRANCISCO KILSEM PESSOA AQUINO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:4C1B9534

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO DÉCIMO SEGUNDO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO N° 0050705.2015-04

O MUNICIPIO DE URUOCA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO DÉCIMO SEGUNDO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO N° **0050705.2015-04** RESULTANTE DA TOMADA DE PREÇOS N° **0050705.2015,** CUJO OBJETO É **A RESTAURAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA RUA DO MEIO BAIRRO BRASILIA DO MUNICIPIO DE URUOCA-CE**.

FUNDAMENTAÇÃO: O PRESENTE ADITIVO TEM COMO FUNDAMENTO O **ART. 57, § 1°, INCISO II**, DA **LEI Nº 8.666/93** E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.

OBJETO: A RESTAURAÇÃO DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA RUA DO MEIO BAIRRO BRASILIA DO MUNICIPIO DE URUOCA-CE.

JUSTIFICATIVA: Ausência de recursos financeiros para custear a obra; Dificuldade na captação dos recursos hídricos para a execução da obra;
Elevada complexidade para a execução da obra.

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 30 (TRINTA) DIAS, A PARTIR DE 27 de maio de 2016 até 24 de junho de 2016.

CONTRATADO: VIRGÍLIO & JACYRA CONSTRUÇÕES LTDA - ME.

CONTRATANTE: WALNEY ALBURQUERQUE ARAÚJO.

URUOCA - CE, 27 de maio de 2016.

ALAINE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA PESSOA
Presidente da CPL

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:B4E44971

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° 0012803.2016-001

O MUNICÍPIO DE URUOCA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL N° **0012803.2016-001** RESULTANTE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO N° **0012803.2016**
UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0301.14.123.0091.2.004
ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.39.00
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO ALMOXARIFADO CENTRAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE URUOCA-CE.

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 31 DE DEZEMBRO DE 2016
CONTRATADO: F. DAS C. LOURENÇO ALVES ASSESSORIA - ME
CONTRATANTE: WANGERON SILVA ARAÚJO

VALOR GLOBAL: R$ 1.750,00 (Um Mil Setecentos e Cinquenta) Reais

URUOCA - CE, 01 DE JUNHO DE 2016.

WANGERON SILVA ARAÚJO
Secretário de Administração e Finanças

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:0595D327

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 0022103.2016-001

Pelo presente Termo, fica **RETIFICADO** o Extrato de Contrato nº **0022103.2016-001**, resultante da Dispensa de Licitação **0022103.2016** celebrado entre a **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO** e **F. DAS C. LOURENÇO ALVES ASSESSORIA - ME,** inscrita no CNPJ Nº 22.676.276/0001-27, cujo objeto é a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO ALMOXARIFADO CENTRAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE URUOCA-CE, Publicado no Diário Oficial do Município em: 13 DE JUNHO DE 2016.

Onde se lê:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO ALMOXARIFADO CENTRAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DE URUOCA-CE

Leia-se:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE CONTROLE INTERNO JUNTO AO ALMOXARIFADO CENTRAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE URUOCA-CE.

Uruoca – CE, 13 de Junho de 2016.

ALAINE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA PESSOA
Presidente da CPL

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:C8722980

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DO VIGÉSIMO QUARTO ADITIVO, REFERENTE AO CONTRATO N° 2805.01/2012,

O MUNICIPIO DE URUOCA, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, TORNA PÚBLICO O EXTRATO DO VIGÉSIMO QUARTO ADITIVO, REFERENTE AO CONTRATO N° **2805.01/2012,** RESULTANTE DA TOMADA DE PREÇOS N° **1804.01/2012,** CUJO OBJETO É A **CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE NO MUNICIPIO DE URUOCA-CE**, CONFORME PROJETOS INICIAIS.

FUNDAMENTAÇÃO: O PRESENTE ADITIVO TEM COMO FUNDAMENTO O **ART. 57, § 1°, INCISO II**, DA **LEI Nº 8.666/93** E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

UNIDADE ADMINISTRATIVA: SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.
JUSTIFICATIVA: Ausência de recursos financeiros para custear a obra; Dificuldade na captação dos recursos hídricos para a execução da obra; Elevada complexidade para a execução da obra.

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE NO MUNICIPIO DE URUOCA-CE.

VIGÊNCIA DO ADITIVO: 60 (Sessenta) dias, a partir de 10 de Maio de 2016 até 08 de Julho de 2016.

CONTRATADO: MONTEIRO CONSTRUÇÕES LTDA

CONTRATANTE SILVÂNIA DOS SANTOS QUEIROZ

Uruoca - CE, 10 de Maio de 2016.

ALAINE ALBUQUERQUE DA SILVEIRA PESSOA
Presidente da CPL

Publicado por:
Ivone Araújo Silveira
Código Identificador:82B0D7BF



